

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER  
CURSO DE DIREITO

MAÍSA MOTA FERRAZ CHAVES

**O SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NA COMARCA  
DE ITAPURANGA – GOIÁS**

RUBIATABA - GOIÁS

2015

MAÍSA MOTA FERRAZ CHAVES

**O SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NA COMARCA  
DE ITAPURANGA – GOIÁS**

Projeto de pesquisa apresentado para obtenção de nota na disciplina de Monografia II do curso de Direito da Facer Faculdades, como exigência parcial para a aprovação, sob a orientação do Professor Doutor Valtecino Eufrásio Leal.

De acordo

---

Professor Doutor Valtecino Eufrásio Leal

RUBIATABA - GOIÁS

2015

MAÍSA MOTA FERRAZ CHAVES

**O SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NA COMARCA  
DE ITAPURANGA – GOIÁS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - Goiás, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do Professor Doutor Valtecino Eufrásio Leal.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ do ano de 2015.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Doutor Valtecino Eufrásio Leal  
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - Goiás

---

Professor (a) Convidado (a)  
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - Goiás

---

Professor (a) Convidado (a)  
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - Goiás

Dedico este trabalho primeiramente a meu querido Deus; aos meus pais Erlin e Marlene; ao meu esposo Murilo; a meu irmão Valdomiro Neto e aos meus avôs Valdomiro e Enedina. Na minha vida tudo o que faço é por vocês.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus que foi quem me concedeu a oportunidade de fazer esta Faculdade, e que esteve comigo todos os dias nas viagens, nas aulas, nas provas, trabalhos, em tudo;

Agradeço aos meus amados pais Erlin e Marlene pelo amor, carinho, por sempre acreditarem em mim e por sonhar comigo os meus sonhos e não me abandonar nos momentos mais difíceis que passei;

Ao meu querido esposo Murilo pela confiança, força e amor que sempre me transmitiu ao estar do meu lado em todos os momentos. Ao meu querido irmão Valdomiro Neto, que tem uma grande parcela de contribuição em todas as minhas conquistas;

Aos meus queridos avôs maternos Valdomiro e Enedina, e paternos Jair e Tereza (*in memoriam*), e a toda minha família pela compreensão, e por sempre me incentivarem a seguir em frente e não desistir;

Aos meus queridos sogros Tânia e Elísio pelo apoio, cunhados Kercia, Ilana e Sergio e aos meus sobrinhos amados Ianka e Sergio Filho;

Enfim, ao meu orientador, Professor Doutor Valtecino Eufrásio Leal, pelo grande apoio e contribuição para a formação deste trabalho e aos demais estimados professores, que sempre estiveram na difícil tarefa de transmitir ensino a todos nós, em nome da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – Goiás pela importância na minha formação;

A todos os meus sinceros agradecimentos, obrigada.

“A nação precisa cuidar e respeitar seus presos, pois hoje eles estão contidos, mas amanhã eles estarão contigo”. Deputado Domingos Dutra.

## RESUMO

O tema proposto da monografia em questão tem como objetivo principal investigar se há ressocialização de apenados no âmbito de Itapuranga – Goiás. A finalidade precípua do tema volta-se para o conceito, os aspectos e requisitos previstos na Lei penal e de Execução Penal. A princípio será feita uma análise da pena e de suas finalidades, onde encontra-se a ressocialização sob a ótica dos conceitos e das determinações legais. Para em seguida abordar quais são os estabelecimentos penais previstos na Lei para resguardar os apenados. Diante disso, foi constatado que no âmbito de Itapuranga – Goiás, há dentre os estabelecimentos previstos na Lei de Execução Penal uma Cadeia Pública. Em um segundo momento, realizar-se-á um estudo sobre o perfil dos reeducandos da Cadeia Pública de Itapuranga – GO, no que tange aos tipos de crimes, regime de pena, grau de escolaridade e idade. Após, far-se-á entrevistas a fim de investigar se há ressocialização na Comarca de Itapuranga – Goiás, com um ex-sentenciado, condenado reincidente e um agente prisional, com exposições doutrinárias. E por fim, dar-se-á, uma análise mais acurada sobre a (in) efetividade da ressocialização dos apenados no âmbito de Itapuranga – Goiás. Ademais será apresentado posições dos Tribunais Superiores sobre o tema.

**Palavras-Chave:** Cadeia Pública. Estabelecimentos Prisionais. Pena. Ressocialização. Sistema Prisional.

## ABSTRACT

The proposed theme of the monograph in question has as a main objective to investigate whether there is prisoners' resocialization in the context of Itapuranga – Goiás. The primary purpose of the theme goes back to the concept, the aspects and requirements provided for in the penal Law and of Criminal Enforcement. At first, it will be made an analysis of the penalty and its purposes, where is the resocialization under the perspective of the concepts and legal determinations. Then to discuss what are the penal institutions provided for in the Law to protect the prisoners. Before that, it was found that in the context of Itapuranga – Goiás, there is among the establishments provided for in the Law of Criminal Enforcement a Public Jail. In a second moment, there will be a study on the inmates' profile of the Public jail of Itapuranga – Goiás, in terms of the types of crimes, punishment, degree of schooling and age. After that, there will be interviews in order to investigate whether there is resocialization in the District of Itapuranga – Goiás, with an ex-sentenced, convicted recidivist and an agent prison, with doctrinal exhibitions. And finally, it will be a more accurate analysis on the (in) effectiveness of the prisoners' resocialization in the context of Itapuranga – Goiás. In addition, it will be presented positions of the Superior Courts on the issue.

**Keywords:** Penalty. Prisons. Prison System. Public Jail. Resocialization.



## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> - População Carcerária da Cadeia Pública de Itapuranga - GO - por Regime - Fevereiro de 2015.....	32
<b>Tabela 2</b> - População Carcerária da Cadeia Pública de Itapuranga – GO – por Faixa Etária – Fevereiro de 2015.....	32
<b>Tabela 3</b> - População Carcerária da Cadeia Pública de Itapuranga – GO – por Grau de Instrução – Fevereiro de 2015.....	33
<b>Tabela 4</b> - População Carcerária da Cadeia Pública de Itapuranga – GO – por Grau de crimes em que foram condenados os apenados em regime fechado: Homicídio, Roubo Tráfico de Drogas e Violência Doméstica cumulada com outros – Fevereiro de 2015. ....	35
<b>Tabela 5</b> - População Carcerária da Cadeia Pública de Itapuranga – GO – Regime semiaberto: Furto cumulado com outros e outros crimes – Fevereiro de 2015.....	35
<b>Tabela 6</b> - População Carcerária da Cadeia Pública de Itapuranga – GO – análise dos apenados em regime de progressão – Fevereiro de 2015 .....	36
<b>Tabela 7</b> - Nome dos Reeducandos e Profissão, antes e após a Suspensão Condicional do Processo.....	48
<b>Tabela 8</b> - Data de Comparecimento, Número dos Autos e Período da Suspensão Condicional do Processo.....	49

## LISTA DE ABREVIATURAS

ASPEGO – Associação dos Servidores do Sistema Prisional de Goiás  
BNMP – Banco Nacional de Mandados de Prisão  
CEPAIGO – Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás  
CF – Constituição Federal  
CNJ – Conselho Nacional de Justiça  
CP – Código Penal  
CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito  
CPP – Código de Processo Penal  
GLBT – Gays, Lésbicas, Bissexuais e Travestis  
GPT – Grupo de Patrulhamento Tático  
HC – Habeas Corpus  
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
ICPS – Centro Internacional de Estudos Prisionais do King's College de London  
LEP – Lei de Execução Penal  
PM – Polícia Militar  
SEAP – Superintendência Executiva da Administração Penitenciária  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TJ – Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>CAPÍTULO I - A FINALIDADE DA PENA E DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL</b> .....	15
<b>1.1 A PENA E A SUA FINALIDADE DE PUNIR</b> .....	15
<b>1.2 ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS</b> .....	18
<b>1.2.1 Noções sobre a Penitenciária</b> .....	21
<b>1.2.2 Colônia Agrícola, Industrial ou Similar</b> .....	22
<b>1.2.3 Casa do Albergado</b> .....	24
<b>1.2.4 Centro de Observação</b> .....	25
<b>1.2.5 Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico</b> .....	26
<b>1.2.6 Cadeia Pública</b> .....	28
<b>CAPÍTULO II - PERFIL DOS REEDUCANDOS DO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA - GO</b> .....	30
<b>2.1 O PERFIL DOS REEDUCANDOS DO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA</b> ....	30
<b>CAPÍTULO III - ENTREVISTAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA FRENTE À RESSOCIALIZAÇÃO E DADOS DA ESCRIVANIA DE EXECUÇÕES PENAIS A RESPEITO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO</b> .....	39
<b>3.1 ENTREVISTAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA FRENTE À RESSOCIALIZAÇÃO</b> .....	39
<b>3.1.1 Entrevista com Ex-sentenciado</b> .....	40
<b>3.1.2 Entrevista com Condenado Reincidente que cumpre pena na Cadeia Pública de Itapuranga, Estado de Goiás</b> .....	43
<b>3.1.3 Entrevista com Agente Prisional que presta serviço na Cadeia Pública De Itapuranga, Estado de Goiás</b> .....	45
<b>3.2 DADOS DA ESCRIVANIA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ITAPURANGA SOBRE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO</b> ...	46
<b>CAPÍTULO IV - A (IN) EFETIVIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS REEDUCANDOS DA COMARCA DE ITAPURANGA E POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE A TEMÁTICA</b> .....	50
<b>4.1 A (IN) EFETIVIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS REEDUCANDOS DA COMARCA DE ITAPURANGA, ESTADO DE GOIÁS</b> .....	50
<b>4.2 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A (IN) EFETIVIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO</b> .....	52
<b>4.2.1 O Posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça</b> .....	54
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	58
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	60

## INTRODUÇÃO

Desde o início dos tempos a sociedade preocupou-se em punir os indivíduos que se comportavam de forma contrária aos ditames estabelecidos pelos padrões da normalidade. Assim, com a finalidade de ressocializar o criminoso e demonstrar à coletividade a existência da sanção o Estado instituiu o Sistema Prisional.

Diversos conflitos se iniciaram a partir deste momento, desde a falha operacional até condições indignas. Neste contexto o ordenamento jurídico com o intuito de proteger os bens jurídicos e intensificar os meios já utilizados em 11 de Julho de 1984 instituiu a Lei de Execução Penal.

Diante de tal situação, o Estado criou ainda outras Leis, tratados, convenções e outros dispositivos legais estabelecendo sanções para inibir novas práticas delituosas e promover à ressocialização dos encarcerados, aperfeiçoando os estabelecimentos prisionais e reabilitando os indivíduos reinserindo-os na sociedade.

Assim, tendo em vista a relevância da ressocialização, o tema deste trabalho é discorrer sobre a ressocialização dos apenados no âmbito de Itapuranga – Goiás. São muitos os fatores que justificam a pesquisa desejada, como a desestruturação do Sistema Carcerário, condições estruturais precárias, inobservância aos preceitos legais, abandono do poder público, falta de investimento, superlotação e dentre outras características negativas.

Vale salientar que a ressocialização é a finalidade primordial da pena, pois, ela visa à humanização do detento dentro do sistema carcerário, para que haja seu reingresso efetivo na sociedade de forma que o ex-condenado não volte a delinquir.

Ademais, com o fim de buscar compreender o tema proposto em breves comentários, a problemática desta pesquisa é voltada a sucintos questionamentos sobre o Sistema Carcerário, a fim de, saber se ele é apto para promover a ressocialização do indivíduo ou se apenas retira o criminoso do convívio social.

Além do já mencionado, com o intuito de trazer maior proximidade à questão da ressocialização no âmbito da Cidade de Itapuranga, Estado de Goiás, o presente trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa de campo, no qual houve entrevistas com indivíduos que tiveram, ou têm contato direto com a realidade do Sistema Carcerário.

Houve ainda, menção a dados fornecidos pela Cadeia Pública Municipal e da Escrivania de Execuções Penais da Comarca de Itapuranga – Goiás, com a intenção de tentar saber se a ressocialização é eficaz neste cenário, que é o objetivo geral da pesquisa. Quanto à metodologia, priorizou-se a pesquisa de campo, bem como a compilação de dados bibliográficos, por meio da exposição de pensamento de variados autores que escreveram sobre o tema escolhido e o posicionamento dos Tribunais Superiores.

O método utilizado foi o hipotético-dedutivo-analítico, cujo objetivo é explicar o conteúdo por intermédio de uma cadeia de raciocínio, da análise do geral – finalidade ressocializador da pena – para o particular, na comarca de Itapuranga – Goiás se há efetivação desta finalidade, a fim de se chegar a uma conclusão.

No primeiro capítulo foi apresentado um breve estudo sobre a pena e os Estabelecimentos Prisionais. De início apresentou-se a pena e a suas características, dando enfoque a sua finalidade de punir e promover a ressocialização dos encarcerados que estão sob a responsabilidade do Estado.

Neste mesmo capítulo também foi exposto sobre quais são estabelecimentos penais que a lei de execução Penal traz, e para quem se destinam, de modo que haja o cumprimento do caráter ressocializador. Por fim, foi constatado que na Comarca de Itapuranga - Goiás há uma Cadeia Pública.

Já no capítulo seguinte, investigou-se breves características dos reeducandos da Cadeia Pública da Comarca de Itapuranga – Goiás, de forma a ser relatado sobre de quantidades de vagas, grau de crimes, regime de penas, grau de instrução, idade e sexo dos apenados, a fim de saber se há ressocialização.

No capítulo terceiro, foram realizadas três entrevistas, com análise de dispositivos legais e da doutrina, a fim de verificar como ocorre no Município de Itapuranga – Goiás, a ressocialização. Também foram pesquisados dados da Escrivania de Execuções Penais a respeito da Suspensão Condicional do Processo, com a finalidade de expor as reais características, hipóteses e casos verídicos de ressocialização no cenário Municipal. Outro fim foi analisar a atuação do poder público em Itapuranga com o intuito de promover a reinserção dos ex-encarcerados à sociedade.

No último capítulo, foi abordado sobre a (in) efetividade da ressocialização dos reeducandos da Cadeia Pública de Itapuranga, mencionando os dispositivos legais e comentários da doutrina sobre o papel do Estado para a promoção da

ressocialização. E posteriormente com o fim de trazer maior proximidade ao assunto, foi apresentado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre os aspectos e as características práticas do Estado com o intuito de proporcionar a ressocialização.

## **CAPÍTULO I - A FINALIDADE DA PENA E DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL**

O capítulo em questão é voltado a um breve estudo sobre a pena e os Estabelecimentos Prisionais. De início será apresentado a pena e a suas características, seus desdobramentos, dando enfoque a sua finalidade de punir e promover a ressocialização dos encarcerados que estão sob a responsabilidade do Estado.

Em um segundo momento, será feito apontamentos sobre os Estabelecimentos Prisionais, tais como, a Penitenciária, a Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, a Casa do Albergado, o Centro de Observação, o Hospital de Custódia e Tratamento e Cadeia Pública a fim de mencionar quais estão presentes no Município de Itapuranga – Goiás, consoante a doutrina e a Legislação.

### **1.1 A PENA E A SUA FINALIDADE DE PUNIR**

Desde os primeiros fatos históricos da sociedade, tem-se o relato das infrações e das sanções aplicadas aos indivíduos que na época se comportavam de forma diferente dos padrões estabelecidos. Nos dias atuais, não é diferente, o Estado age como titular do poder-dever de punir.

Desta forma, se por meio de uma ação típica e antijurídica, ocorre à violação de um preceito penal, o Estado surge a como titular do poder de punir com a competência de garantir a ordem pública (BONFIM, 2013, p. 43). O poder de punir se configura sempre que há violação das normas penais, e para que haja uma pacificação social o Estado penaliza o infrator.

Essa pena, no entendimento de Nucci (2014, p. 42) é a “sanção imposta pelo Estado, valendo-se do devido processo legal, ao autor da infração penal, como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes”.

Nessa mesma essência onde se penaliza o autor da infração penal, Capez (2012, p. 202) argumenta que “a finalidade da pena é a de punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico”. Nesta diapasão também pondera Masson (2011, p. 299):

Pena é uma espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicado pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade, e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.

Conforme os apontamentos dos doutrinadores acima, aplicar a pena é um poder exclusivo do Estado quando houver lesão a bens jurídicos por ele tutelados. A sanção faz com que o autor do delito perpetrado seja reprimido a não praticar novos delitos, sempre com observância dos preceitos assegurados pela Lei.

A Constituição Federal de 1988 no seu artigo 144 enfatiza que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares”.

Nesta conjuntura, a pena configura-se por sua natureza mista, a de retribuir e prevenir. Considera-se a sua natureza de retribuição, devido à pena ser proporcional ao injusto praticado pelo agente, por outro lado, é de prevenção, pois, a pena teria a finalidade de evitar a reincidência ou novos delitos do próprio agente ou de outras pessoas (GOMES, 2007, p. 661). Isto é claramente demonstrado no texto do artigo 59 do Código Penal:

Artigo 59º - O Juiz, atendendo a culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e as consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: I – as penas aplicáveis dentre as cominadas; II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III – o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade; IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, online).

Este caráter preventivo da pena se desdobra para atender um aspecto dúplice, em um giro a prevenção geral e de outro giro a prevenção especial. Jesus (2010, p. 561) aduz que “na prevenção geral o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes”.



Diante do mencionado, percebe-se que um dos desdobramentos da pena é proteger a sociedade e prevenir a prática de novos crimes, em outras palavras pode-se dizer que a sanção ao ser aplicada previne um futuro mal injusto. Neste sentido Beccaria (2011, p. 136) preconiza:

É melhor prevenir os crimes ao invés de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar impedir o mal ao invés de repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo de bens e dos males da vida.

No que tange a prevenção especial, Jesus (2010, p. 561), discursa que “na prevenção especial a pena visa ao autor do delito, retirando-o do meio social, impedindo-o de delinquir e procurando corrigi-lo”. Desta forma, a prevenção especial visa moldar o agente delituoso, a fim de que não volte a delinquir novamente, reeducando, mas também na busca da ressocialização.

Nesta mesma linha de raciocínio, Nucci (2014, p. 42 - 43) faz outra subdivisão em relação ao caráter preventivo da pena geral, o positivo e o negativo, que abarca a sociedade e o caráter preventivo especial, onde se visa apenas o infrator, ao lecionar da seguinte forma:

O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos. O geral, subdividido noutros dois: a) preventivo positivo: a aplicação da pena tem por finalidade reafirmar à sociedade a existência e força do Direito Penal; b) preventivo negativo: a pena concretizada fortalece o poder intimidativo estatal, representando alerta a toda sociedade, destinatária da norma penal. O especial também se subdivide em dois aspectos: a) preventivo positivo: é o caráter reeducativo e ressocializar da pena, buscando preparar o condenado para uma nova vida, respeitando as regras impostas pelo ordenamento jurídico. B) preventivo negativo: significa voltar-se a pena igualmente à intimidação do autor da infração penal para que não torne a agir do mesmo modo, além de, conforme o caso afastá-lo do convívio social garantia maior de não tornar a delinquir, ao menos enquanto estiver segregado.

Uma vez expostas as múltiplas facetas do caráter preventivo da pena, percebe-se a grande importância que a prevenção traz para a pena, segundo as palavras de Nucci (2011, p. 391) “conforme o atual sistema normativo brasileiro, a

pena não deixa de possuir todas as características expostas: castigo + intimidação ou reafirmação do Direito Penal + recolhimento do agente infrator e ressocialização”.

Sobre o prisma da ressocialização ora dita, o artigo 10 da Lei de Execução Penal destaca que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Ademais, o artigo 22 da mesma Lei dispõe que a “assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”.

Assim, nesta conjuntura apregoada pela Lei em relação ao sistema normativo brasileiro, Nucci (2011, p. 391 - 392) adverte quanto à necessidade de maior atenção ao mencionar em relação à ressocialização, pois segundo ele “merece destaque, o disposto no artigo 5º, 6º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”.

Nesta mesma linha de raciocínio, em busca de uma readaptação social Silva (2003, p.159) enfatiza que “a ressocialização é a humanização do detento na instituição carcerária, através de uma orientação mais humanitária da execução da pena de forma que contribua eficientemente na reabilitação do indivíduo recluso”.

Desta forma, a pena tem um grande papel contributivo no sistema penal, pois, sua função primordial é a de prevenir novas práticas delitivas e retribuir ao agente o dano por ele praticado. Ademais, a pena contribui para que ocorra a reinserção do apenado na sociedade, de forma que os efeitos da sentença penal não ultrapassem o âmbito de sua culpabilidade.

## **1.2 ESTABELECEMENTOS PRISIONAIS**

Conforme visto anteriormente, é de suma importância à aplicação da pena para que se possam coibir novas ações delitivas. Logo, para que sejam aplicadas as penas é imprescindível à utilização de estabelecimentos prisionais.

A Lei de Execuções Penais disciplina que os estabelecimentos penais são destinados a acolher o condenado, o submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. Tais estabelecimentos são órgãos que possuem um papel fundamental para o sistema penal brasileiro, pois, é através deles que se tem a efetiva execução da pena, de forma a reprimir, prevenir e ressocializar autores de delitos.

A população carcerária brasileira é de aproximadamente 711.463 presos, sendo que deste total, 147.937 pessoas estão em prisão domiciliar, conforme dados apresentados pelo CNJ no primeiro semestre do ano de 2014. Além de tudo, o Conselho Nacional de Justiça (2014, online) divulgou que:

Com as novas estatísticas, o Brasil passa a ter a terceira maior população carcerária do mundo, segundo dados do ICPS, sigla em inglês para Centro Internacional de Estudos Prisionais, do King's College, de Londres. As prisões domiciliares fizeram o Brasil ultrapassar a Rússia, que tem 676.400 presos.

Ademais, a pesquisa revelou que a capacidade para o sistema prisional atualmente é de 357.219 vagas e opera com lotação de 563.526 presos. Destacou ainda que existe um déficit de 206.307 vagas e que existem no Banco Nacional de Mandados de Prisão 373.991 mandados a serem cumpridos (CNJ, 2014, online).

Com base nos dados demonstrados pela pesquisa do Conselho Nacional de Justiça é possível dizer que a superlotação do sistema carcerário denota uma grave falha do sistema e vem a prejudicar um dos objetivos da pena que é a ressocialização.

Em âmbito estadual, o CNJ divulgou que em Goiás entre o sexo masculino e feminino existem 12.059 presos, sendo que a capacidade de vagas é de 8.361, desta forma vê-se o déficit de 3.698 vagas. Em prisão domiciliar se encontram 1.058 pessoas, ao todo se pode contabilizar como população carcerária a quantidade de 13.117 vagas (CNJ, 2014, online).

Uma das maiores carências do Sistema Carcerário Goiano é a ausência de vagas, atualmente os estabelecimentos penais encontram-se abarrotados de encarcerados. Diante de tal situação é difícil acreditar que o sistema possa ser totalmente eficaz ao cumprir o seu papel de ressocializar o apenado.

De acordo com a Lei número 7.210, de 11 de Julho de 1984, a Lei de Execução Penal, fazem parte dos estabelecimentos penais a Penitenciária, a Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, a Casa do Albergado, o Centro de Observação, o Hospital de Custódia e Tratamento e Cadeia Pública. No Brasil, de acordo com dados divulgados pelo site do Governo Federal, o Portal Brasil (2014, online) existem 1478 estabelecimentos penais públicos.

A respeito destes estabelecimentos, nossa Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º, XLVIII "que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos,

de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Na mesma linha de entendimento da carta magna, a Lei de Execução Penal, que no artigo 84, enfatiza que o preso deve ser encaminhado para o estabelecimento de acordo com sua característica.

O dispositivo legal supracitado deixa evidente a vedação de encarceramento de presos provisórios com os definitivos, bem como os primários não poderão cumprir pena com os reincidentes. Outrossim, os funcionários da Administração da Justiça Criminal devem ser recolhidos em dependência separada. Isto porque, segundo Marcão (2012, p. 127):

A separação por categoria de reclusos atende às Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas em 31 de Agosto de 1955 pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção de Crimes e o Tratamento dos Delinquentes, conforme estabelecem suas regras de aplicação geral, onde se dispõe que as diferenças categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos penitenciários, separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento penitenciário, tendo em consideração o respectivo sexo e idade, antecedentes penais, razão da detenção e medidas necessárias a aplicar.

Uma vez apresentada essa necessidade de individualização da pena, fica evidenciado que um dos objetivos do preceito punitivo é o seu caráter ressocializador. Desta forma, os estabelecimentos devem atuar em conformidade com os preceitos legais para que possam ter eficácia.

Nos termos da Lei de Execução Penal, o preso tem direito no estabelecimento penal, a alimentação suficiente e vestuário, trabalho e remuneração, previdência social, descanso semanal remunerado, exercícios de atividades intelectuais, profissionais, artísticas, desportivas e dentre outros (CUNHA, 2012, p. 41 – 42).

Vale salientar ainda que, após sentença transitada em julgado o condenado continua sendo titular dos direitos e garantias fundamentais. Em suma, desde que privado de sua liberdade, o preso ainda continua sendo portador de seus direitos inerentes da pessoa humana não abrangida pela condenação.

Com base no mencionado, pode-se afirmar que os estabelecimentos penais, de acordo com a sua natureza deverão conter em suas dependências áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. Assim, para que haja melhor compreensão será apresentada a descrição destes estabelecimentos anteriormente citados.

### 1.2.1 Noções sobre a Penitenciária

A penitenciária é um estabelecimento penal com regulamentação nos artigos 87 ao artigo 90 da LEP e que é destinado, pela lei, ao cumprimento de pena de reclusão sob o regime prisional fechado. Além disso, a construção destes estabelecimentos é de competência da União, Estados, Distrito Federal e Territórios, para receber presos em regime diferenciado.

A Lei de Execução Penal impõe que na penitenciária o encarcerado deve ser recolhido em cela individual, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Sobre as características de tais regras pertinentes as celas Cunha (2012, p. 100) explana que:

Trata-se de mais um artigo “simbólico” da LEP, prevendo a arquitetura mínima que deverá conter uma cela. Todavia, é conhecido o problema de superlotação das habitações prisionais enfrentados no Brasil, onde a realidade demonstra vários presos no mesmo espaço criado para, na verdade, abrigar um único reeducando. Patente violação ao princípio da dignidade humana.

A legislação determina ainda que o ambiente deva ter salubridade pela ocorrência de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado, bem como área mínima de 6,00 m<sup>2</sup>, bem como o atendimento às condições do princípio da dignidade humana.

Ademais, apesar de a LEP determinar como deverão ser as condições estruturais das celas, o que ocorre na prática é bem diferente da teoria, tendo em vista os dados apresentados pelas informações acima do CNJ. Isso demonstra a dificuldade do Sistema Carcerário em tornar concreto o que é definido pela lei.

Em relação à construção de penitenciárias, Marcão (2012, p. 137) descreve que a “União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado”. Sobre a importância da localização deste estabelecimento penal Cunha (2012, p. 101) pondera:

Por razões de segurança, as penitenciárias deverão ser construídas em local afastado do centro urbano, mas que não impossibilitem a visitação, medida importante para que se mantenham as boas relações entre o preso e sua família.

Conforme as ponderações anteriormente transcritas, existe por parte da Legislação e da doutrina, grande preocupação acerca da localização e da arquitetura dos presídios, tendo em vista que tal característica vem influenciar diretamente no papel principal da pena, qual seja a ressocialização.

A penitenciária, nas palavras de Marcão (2012, p. 136), “visa a ressocialização e o alcance de uma execução justa da pena imposta, e com olhos voltados ao princípio da personalidade ou intranscendência, segundo o qual o processo é a pena não podem ir além da pessoa do autor da infração” (artigo 5º, XLV, da Constituição Federal).

De acordo com a legislação penal, o objetivo principal é promover a ressocialização, mas consoante o site Portal Brasil (2014, online) atualmente no Brasil existem 470 penitenciárias, sendo que em âmbito nacional 417 para homens e apenas 53 para mulheres.

A título de exemplo de Penitenciária em âmbito estadual, temos no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia a Penitenciária Coronel Odenir Guimarães para homens, a Penitenciária Consuelo Nasser para mulheres, a antiga CEPAIGO (SEAP, 2013, online). Contudo, não existe este estabelecimento penal no Município de Itapuranga – Goiás.

### **1.2.2 Colônia Agrícola, Industrial ou Similar**

A colônia agrícola, industrial ou similar é destinada ao cumprimento de pena sob o regime semiaberto e que está disciplinado nos artigos 91 e artigo 92 da Lei de Execução Penal. Neste regime, o condenado trabalha no período diurno e labor do preso deve ser de caráter educativo e produtivo, nos termos do artigo 28 da LEP.

O trabalho do sentenciado deve ser remunerado em consideração prévia tabela de valores, desde que não seja valor inferior a três quartos de um salário mínimo. Além do mencionado, cumpre dizer que o trabalho do condenado não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desta forma, o Código Penal no artigo 39 afirma que “o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da previdência social”, exceto as tarefas executadas como prestação de serviços à comunidade de acordo com o artigo 30 da LEP. Sobre este estabelecimento penal, Marcão (2012, p. 147) leciona:

Serão recolhidos em estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena na modalidade semiaberta os condenados oriundos do regime fechado, por progressão, cumprindo assim uma função de transição, daí a denominação de regime intermediário, bem como aqueles a quem se impôs, desde o início, o cumprimento de pena privativa de liberdade a ser resgatado no regime semiaberto, em atenção às disposições dos artigos. 33 e 59 do Código Penal. Acrescente-se, por fim, que também irão cumprir pena no regime semiaberto os condenados que, estando no regime aberto, obtiverem regressão.

Cumprir enfatizar que o trabalho é uma obrigação para os que estão condenados a pena privativa de liberdade desde que atendidas às características de aptidão e capacidade. O labor além de preencher o tempo vago do encarcerado também proporciona remição de parcela do tempo de aplicação da pena. Assim não se inclui a obrigação para o preso provisório que não é obrigado a trabalhar conforme preceitua a LEP nos artigos 31 e 126.

Referente ao alojamento dos presos, a Lei de Execução Penal impõe que o sentenciado poderá ser alojado em compartimento coletivo, desde que o ambiente seja salubre, bem como, a seleção adequada de presos e o limite de capacidade máxima atenda aos objetivos de individualização da pena. Sobre as características da Colônia Agrícola, Cunha (2012, p. 102) enfatiza:

Nesse regime, as precauções de segurança são menores, havendo maior liberdade de movimento para o reeducando, importante instrumento de transição ao regime de liberdade. O trabalho externo é admissível, inclusive na iniciativa privada (a jurisprudência, na hipótese tem exigido prévia autorização judicial).

A Colônia Agrícola Industrial ou Similar mostra-se favorável ao programar o trabalho obrigatório para os apenados, pois, este fator contribui diretamente com a sua finalidade de promover a ressocialização. O site do Governo Federal, o Portal Brasil (2014, online) afirma que:

Existem 74 unidades no Brasil, sendo apenas quatro para mulheres e 70 para homens. São estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena em regime semiaberto. Entre as suas funções, a principal é promover a reintegração social dos presos através da profissionalização e da educação.

Já na esfera estadual temos no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia a Colônia Industrial e Agrícola do Estado de Goiás, que acolhe os sentenciados no regime semiaberto do sexo masculino. Tal estabelecimento penal é subdividido em duas unidades que são regionalmente conhecidas como o Semiaberto Velho e Semiaberto Novo (SEAP, 2013, online). Entretanto, não existe este estabelecimento penal no Município de Itapuranga – Goiás.

### **1.2.3 Casa do Albergado**

A casa do albergado tem como finalidade acolher aos condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de final de semana. Este estabelecimento penal tem previsão legal nos artigos 93 a 95 da LEP.

A Lei de Execução Penal define ainda que a Casa do Albergado deve estar situada em centro urbano e distante dos demais estabelecimentos prisionais. Uma das características deste estabelecimento é a inexistência de obstáculos que impedem a fuga, ainda no que tange as peculiaridades Cunha (2012, p. 103) salienta:

Por basear-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, o regime aberto permite que o condenado trabalhe, frequente curso ou exerça atividade lícita fora do estabelecimento, tudo sem vigilância (ausência de obstáculos físicos contra a fuga), devendo recolher-se durante o período noturno e nos dias de folga (prisão noturna, art. 36 do CP).

A Casa do Albergado deve estar presente em cada região, é o que está previsto no artigo 95 da LEP, onde se disciplina que em cada região haverá no mínimo uma Casa de Albergado e esta deverá conter além de aposentos para acolher os sentenciados, um local para que sejam ministrados cursos e palestras.

Este Estabelecimento Prisional é bastante peculiar e sua contribuição é imprescindível no papel de ressocializar o condenado e devolvê-lo a sociedade. Assim, no que diz respeito a este ambiente destinado a aplicação das palestras e cursos Marcão (2012, p. 142) acentua:



O ideal utópico da lei encontra seu ápice dentro do tema, no artigo 95, que com regra impositiva determina que “em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras”, sendo certo, ainda, que o mesmo estabelecimento deverá ter instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados, conforme decorre do parágrafo único do precitado dispositivo legal.

Consoante os apontamentos do autor, a casa do albergado deverá acomodar os presos e também fornecer curso e palestras a fim de promover o desenvolvimento social dos detentos. Além dessas características mencionadas, o parágrafo único do artigo 95 aduz sobre o caráter ressocializador da casa do albergado e impõe que “o estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalizações e orientações dos condenados”.

No Estado de Goiás, no ano de 2001, o Decreto número 5.360 determinou que a Casa do Albergado, destina-se ao recolhimento de sentenciados em cumprimento de penas privativas de liberdade, em regime aberto e semiaberto, inicial ou em decorrência de progressão de regime, e da sanção de limitação de fim de semana.

Em campo nacional, de acordo com o site do Governo Federal, o Portal Brasil (2014, online), existem 64 Casas de Albergado, sendo 57 masculinas e 7 femininas. Já no âmbito estadual, existe a Casa do Albergado Ministro Guimarães Natal que é considerado o sexto estabelecimento penal de Aparecida de Goiânia e que segundo a SEAP (2013, online) não está dentro da área física do complexo, mas que mesmo assim faz parte do Complexo Prisional Aparecidense. A cidade de Itapuranga – Goiás, não possui esse Estabelecimento Prisional.

#### **1.2.4 Centro de Observação**

O Centro de Observação é o estabelecimento penal que tem por finalidade realizar os exames gerais e criminológicos e que possui previsão legal no artigo 96 ao artigo 98 da LEP. Cumpre enfatizar que consoante o artigo 96 da referida legislação, os exames realizados neste local são encaminhados a Comissão Técnica de Classificação.

O exame criminológico mencionado é o que tem por intuito obter elementos necessários a uma viável classificação e com a finalidade de proporcionar ao

sentenciado a individualização da execução. Sobre as características e aspectos deste estabelecimento Capez (2000, p. 81) esclarece:

Faz-se mister a classificação dos condenados para a perfeita individualização de sua pena, a qual será efetivada através de exames gerais de personalidade, incluindo o criminológico”. Arremata: “O órgão incumbido desse trabalho é o Centro de Observação, em sintonia com o Departamento local ou órgão similar, e encaminhará os resultados à Comissão Técnica de Classificação, a qual formulará o programa individualizador bem como o acompanhamento da execução da pena privativa de liberdade e da pena restritivas de direitos.

Em concordância com o que foi demonstrado, percebe-se que é de suma importância à atuação deste estabelecimento, em consideração ao seu caráter individualizador da aplicação penal, pois contribui para a defesa social do apenado e sua suposta ressocialização.

Para Marcão (2012, p.143) “a ausência de centros de observação tem levado à ausência dos exames indicados no texto legal e conseqüentemente a decisões no sentido de serem dispensados os exames que poderiam ser realizados por referido órgão”. Apesar da imprescindibilidade este estabelecimento não existe no Município de Itapuranga - Goiás.

### **1.2.5 Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico**

O hospital psiquiátrico é um estabelecimento penal destinado aos inimputáveis e semi-imputáveis definidos no artigo 26 e parágrafo único do Código Penal, onde são aplicadas as Medidas de Segurança. Este estabelecimento tem previsão legal no Capítulo VI, artigo 99 ao artigo 101 da Lei de Execuções Penais.

No que diz respeito à estrutura, a Legislação estabelece que este Hospital deve fornecer as garantias básicas de salubridade do ambiente e área física de cada dependência. A administração é feita pelo Poder Executivo, mediante determinação do Poder Judiciário, assim como todos os estabelecimentos penais.

Com base nas características supracitadas e na imposição da legislação e da doutrina sobre as condições mínimas que os condenados devem ser submetidos quando recolhidos no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Marcão (2012, p. 143) argumenta:

O item 99 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal dispõe que relativamente ao hospital de custódia e tratamento psiquiátrico não existe previsão da cela individual, já que as estruturas e as divisões de tal unidade estão na dependência da planificação especializada, dirigida segundo os padrões da medida psiquiátrica.

Desta forma, por omissão da Lei em relação ao hospital de Custódia e tratamento Psiquiátrico, há complementação do artigo 88 da mesma Lei que assevera que o “condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. Assim, necessário é que sejam atendidas as condições mínimas de atenção à saúde e ressocialização.

Caso inexista os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou inexistem vagas, o Código Penal no artigo 96, inciso I, permite que o sentenciado seja acolhido por outro estabelecimento desde que atendidas às devidas precauções. Desta forma nasce à possibilidade do indivíduo ser recolhido em outro estabelecimento ou órgão particular caso não possua vagas.

Contudo a Lei de Execuções Penais assevera e impõe que o exame psiquiátrico e outros exames necessários são imprescindíveis e de caráter obrigatório a todos os internados. Sobre a finalidade deste exame Cunha (2012, p. 105) ensina que:

O exame psiquiátrico tem o condão de instruir um diagnóstico psiquiátrico, um tratamento e um prognóstico. Será realizado no término do prazo mínimo de internação (1 a 3 anos), ou a qualquer tempo, se determinar o juiz da execução, com o objetivo de averiguar a cassação de periculosidade para fins de desinternação ou prorrogação de internação conforme o caso.

São acolhidos nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico os inimputáveis e semi-imputáveis, que ao invés de pena tem aplicado as Medidas de Segurança, que são a internação em Hospital de Custódia ou Tratamento Ambulatorial. O segundo, que é mais brando pode ser realizado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local adequado (CUNHA, 2012, p. 106).

No Brasil, de acordo com site do Governo Federal, o Portal Brasil (2014, online), e com base em dados do ano de 2014, existem 33 Hospitais de Custódia e

Tratamento Psiquiátrico, sendo 28 para homens e 5 para mulheres. No Município de Itapuranga – Goiás, não existe Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

### **1.2.6 Cadeia Pública**

A Cadeia pública tem como finalidade recolher os presos provisórios e vem disciplinada no artigo 102 ao artigo 104 da LEP. A Lei de Execução Penal estabelece ainda que cada comarca deverá ter no mínimo uma Cadeia com a finalidade de resguardar os interesses da Administração da Justiça Criminal, bem como a permanência do preso nas proximidades do seu meio social e familiar.

O Código de Processo Penal estabelece que os presos provisórios devem ficar separados dos que já estiverem definitivamente condenados de acordo com o artigo 300. Ademais, o artigo 84 da Lei de Execução Penal além de corroborar com artigo anterior citado, define que o preso primário ficará em local distinto do reincidente. Sobre as Cadeias Públicas, Marcão (2012, p. 145) enfatiza:

Conforme o artigo 5º do Pacto San José da Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos (22-11-1969) -, ratificado pelo Brasil em 25 de Setembro de 1992, “os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas”.

Esta individualização da pena é de suma importância, pois é através dela que ocorre a possibilidade de se operacionalizar um cumprimento mais justo e adequado aos apenados. Cite-se ainda que nos termos do parágrafo único do artigo 39 e 40, ambos da LEP, impõem que o preso provisório tem os mesmos deveres e direitos dos condenados no que couber. A diferença entre ambos está em razão ao local de acolhimento, tendo em vista que a Cadeia Pública vem a abrigar os presos provisórios.

Com base em dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (2014, online), do primeiro semestre de 2014 de 12.059 presos, sendo que 53% estão presos provisoriamente, revelou ainda que as Cadeias Públicas estão superlotadas, atuam com uma quantidade maior do que a programada.

De acordo com a pesquisa divulgada no ano de 2014, pelo site do Governo Federal, o Portal Brasil (2014, online), o Brasil possui 1478 estabelecimentos penais

e destes 821 são Cadeias Públicas. A cadeia pública nada mais é de que um estabelecimento que de forma transitória inicia e resguarda a pena, mas, também traduz em sua finalidade um caráter ressocializador do apenado.

No Município de Itapuranga – Goiás existe Cadeia Pública e que de acordo com a Associação de Servidores do Sistema Prisional do Estado de Goiás (2014, online) e está sob a supervisão e responsabilidade do Diretor Elias Silva de Queiroz.

## **CAPÍTULO II - PERFIL DOS REEDUCANDOS DO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA - GO**

Por meio da constatação feita no capítulo anterior na cidade Itapuranga, Estado de Goiás, o único estabelecimento prisional que se tem é a Cadeia Pública Municipal. Desta forma, nesta parte será realizado um breve levantamento sobre o perfil dos reeducandos deste estabelecimento prisional com a finalidade de discorrer sobre a realidade do Sistema Prisional e os desafios encontrados para se promover a ressocialização do apenado.

### **2.1 O PERFIL DOS REEDUCANDOS DO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA**

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Município de Itapuranga tem origem na data de 1933, e fundação em 1954, situado na região Noroeste de Goiás, têm aproximadamente 26.667 habitantes, dados estimados com base no ano de 2014.

No que tange ao desenvolvimento social dos Itapuranguenses, o IBGE no censo de 2000 afirmou que existem aproximadamente 1.522 famílias que sobrevivem em situação de pobreza, o que vem a significar que esta parcela ganha menos que um salário mínimo.

Certificou-se ainda que existia, na época, mais de 1.500 famílias sem habitação, vivendo em situação de rua, habitações subnormais que são as moradias precárias e insalubres ou que ocupam moradia de outras pessoas numa relação de favor ou provisório.

Sobre os índices de emprego, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística atestou que a população economicamente ativa é de 7.485 pessoas e 57,67% estão empregados, sendo que dos que estão empregados 4.886, 65,27%, estão na informalidade.

Vale mencionar ainda que a Lei Municipal número 1.680 de 2007 dispõe sobre o Plano Diretor e o Processo de Planejamento de Itapuranga (2007, online). Diante das reuniões e debates realizados junto à comunidade, segmentos organizados, gestores e administradores públicos a respeito da Segurança Pública, foram apresentadas as seguintes características e sugestões:

**SEGURANÇA PÚBLICA:** Unidade prisional com superlotação. Sugestões: Construção do Semipresídio, equipar de forma satisfatória tanto em efetivo, quanto em veículos e outros equipamentos. Implantação de unidade do Corpo de Bombeiros. (Parcerias com órgãos governamentais e emenda parlamentar).

Foram abordadas ainda na ocasião outras questões que diretamente ou indiretamente influenciam na questão Segurança Pública como a Infraestrutura, uso do solo, ocupação urbana, educação, saúde, lazer e cultura. Em ambos os critérios foram encontrados vários déficits, tais como ausência de atendimento especializado nos hospitais, estabelecimentos educacionais com falhas e com estrutura predial danificada e altos índices de desemprego.

Nos dados correlatados durante este trabalho foi constatado que a Cadeia Pública de Itapuranga possui capacidade para acolher 48 presos. Com a finalidade de conhecer a realidade prisional deste município, foi realizado junto a Cadeia Pública levantamento a respeito das características dos reeducandos, também foi abordado sobre o regime prisional, faixa etária, grau de instrução, tipos de crimes e regime de progressão.

Como já demonstrado nos dispositivos legais anteriormente citados, é de suma importância à atuação dos estabelecimentos penais na ressocialização do apenado. Além disso, é importante à obediência a todos os requisitos estabelecidos pela Lei, bem como, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, individualização da pena e dentre outros. Passemos a entender a realidade da Cadeia Pública de Itapuranga.

Inicialmente cumpre dizer que os dados aqui expostos foram fornecidos pelo Diretor responsável pelo estabelecimento Elias Silva de Queiroz. Segundo a direção, sob a custódia do estabelecimento supramencionado, atualmente existem 57 presos, quantidade superior à lotação, tendo em vista que a capacidade é para 48 presos, vê-se o déficit de 9 vagas.

Já se pode perceber um ponto negativo, tendo em vista que o acolhimento de indivíduos em quantidade superior a capacidade gera vários transtornos para os encarcerados, além de inviabilizar a ressocialização e o papel da pena. No que tange o regime prisional, a tabela abaixo aponta:

**Tabela 1 - População Carcerária da Cadeia Pública de Itapuranga - GO - por Regime - Fevereiro de 2015.**

<b>Regime</b>	<b>Reeducando Masculino</b>	<b>Reeducando Feminino</b>	<b>Total</b>
Provisório	24	04	28
Fechado	22	-	22
Semiaberto	7	-	7
Aberto	-	-	-
Medida de Segurança	-	-	-
<b>Total</b>			<b>57</b>

**Fonte: Dados fornecidos pelo diretor Elias Silva de Queiroz da Cadeia Pública de Itapuranga – GO.**

Na referida tabela pode-se identificar que a Cadeia Pública, destinada a atender presos provisórios, atende atualmente (2015), 24 homens e 4 mulheres, mantendo 22 homens no regime fechado e 7 no regime semiaberto. Essa realidade é diversa no plano nacional e sobre os regimes prisionais, nacionalmente, a CPI do Sistema Carcerário (2009, p. 70 – 71) revela que:

Os presos mantidos pelos sistemas penitenciários estaduais assim se subdividem: 56.014 pessoas presas na polícia (13,26%) e 366.359 presos em estabelecimentos penais, a saber: 127.562 são presos provisórios (30,2%); 157.202 presos sob o regime fechado (37,21%); 58.688 presos sob o regime semiaberto (13,89%); 19.147 presos sob o regime aberto (4,53%); 3.039 presos em medida de segurança sob a forma de internação (0,73%); e 721 presos em medida de segurança sob a forma de tratamento ambulatorial (0,17%).

A superlotação carcerária não é um problema específico da Cadeia Pública de Itapuranga, trata-se de uma característica negativa nacional. A referida CPI (2009, p. 137 – 138) menciona que “Goiás possui 12.370 presos para 7.824 vagas, com um déficit de 4.546 lugares”. Em relação à faixa etária da população carcerária Itapuranguense, a tabela a seguir expõe dados preocupantes em relação à população jovem:

**Tabela 2 - População Carcerária da Cadeia Pública de Itapuranga – GO – por Faixa Etária – Fevereiro de 2015.**



<b>Faixa Etária dos Apenados</b>	<b>Reeducando Masculino</b>	<b>Reeducando Feminino</b>	<b>Total</b>
18 a 24 anos	14	1	15
25 a 29 anos	24	2	26
30 a 34 anos	11	1	12
35 a 45 anos	4	-	4
46 a 60 anos	-	-	-
Mais de 60 anos	-	-	-
<b>Total</b>			<b>57</b>

**Fonte: Dados fornecidos pelo diretor Elias Silva de Queiroz da Cadeia Pública de Itapuranga – GO**

Já por meio desta tabela é possível afirmar que a maioria dos encarcerados estão entre a idade de 25 a 29 anos, sendo 24 homens e 2 mulheres. E que entre a idade 18 a 24 anos existem 14 homens e 1 mulher, entre 30 e 34 anos, existem 11 homens e 1 mulher, por fim, entre 35 e 45 têm-se 4 homens.

Portanto, vê-se por meio dos dados acima apresentados que na Comarca de Itapuranga a população carcerária é basicamente jovem e os índices de idade dos apenados giram em torno da idade de 18 a 29 anos. Ainda a respeito das características dos reeducandos da Cadeia Pública, sobre o grau de instrução a próxima tabela revela:

**Tabela 3 - População Carcerária da Cadeia Pública de Itapuranga – GO – por Grau de Instrução – Fevereiro de 2015.**

<b>Grau de Instrução</b>	<b>Reeducando Masculino</b>	<b>Reeducando Feminino</b>	<b>Total</b>
Analfabeto	7	-	7
Alfabetizado	27	-	27
Ensino Fundamental Incompleto	15	2	17
Ensino Fundamental Completo	2	1	3
Ensino Médio Incompleto	1	1	2

Ensino Médio Completo	1	-	1
Ensino Superior Incompleto	-	-	-
Ensino Superior Completo	-	-	-
Total			57

**Fonte: Dados fornecidos pelo diretor Elias Silva de Queiroz da Cadeia Pública de Itapuranga – GO.**

De acordo com a tabela é possível perceber que a maioria dos encarcerados possui baixa escolaridade, ressalta-se ainda, que nenhum dos presos possui formação superior ou de maior equivalência. Além de tudo, é de grande relevância o fato de que existe um gritante número de detidos que não têm o ensino fundamental completo, bem como, os que são analfabetos.

A realidade do Sistema Carcerário de Itapuranga não é muito diferente do cenário Nacional. Nesta linha, sobre o grau de instrução da População Carcerária Brasileira a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário (2009, p. 73) expõe que:

Em relação ao grau de instrução, 8,15% dos presos são analfabetos, 14,35% são alfabetizados, 44,76% possuem o ensino fundamental incompleto, 12,02% possuem o ensino fundamental completo, 9,36% o ensino médio incompleto, 6,81% o ensino médio completo, 0,9% o ensino superior incompleto, 0,43% o ensino superior completo, menos de 0,1% nível acima do superior completo. Não foi informada a escolaridade de 3,14%.

Os dados mencionados, só corroboram o posicionamento de na realidade muitos reeducandos antes da prisão tiveram direitos básicos negados, tais como ausência de ensino de qualidade, profissionalização e dentre outros fatores. Neste sentido a Lei Municipal número 1.680 de 2007 que dispõe sobre o Plano Diretor de Itapuranga (2007, online), sobre a promoção da Educação no artigo 41 impôs que:

Artigo 41º - As Estratégias de Promoção da Educação objetivam implementar no município uma política educacional articulada ao conjunto das políticas públicas, compreendendo a educação como parte integrante da constituição cultural de todos os cidadãos, assegurando seu caráter emancipatório por meio da implantação da educação em todos os níveis, efetivando-a como espaço inclusão social e universalização da cidadania plena (BRASIL, online).

Vê-se que desde o ano 2007, uma das preocupações do Poder Público era a implantação de programas estratégicos de promoção à educação, estabelecendo diretrizes com o fim de capacitar o cidadão e encaminhá-lo ao mercado de trabalho e assim afastá-lo do mundo do crime. A tabela a seguir retrata os índices por grau de crimes, indivíduos que foram condenados e os apenados em regime fechado:

**Tabela 4 - População Carcerária da Cadeia Pública de Itapuranga – GO – por Grau de crimes em que foram condenados os apenados em regime fechado: Homicídio, Roubo Tráfico de Drogas e Violência Doméstica cumulada com outros – Fevereiro de 2015.**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Homicídio</b>	<b>Roubo</b>	<b>Tráfico de Drogas</b>	<b>Violência Domestica Cumulada com Outros</b>	<b>Outros</b>
Homens	4	4	3	3	4
Mulheres	-	1	2	-	1
Total	4	5	5	3	5

**Fonte: Dados fornecidos pelo diretor Elias Silva de Queiroz da Cadeia Pública de Itapuranga – GO**

A tabela acima demonstra o quantitativo de apenados em regime fechado, que foram condenados pela prática de Homicídio, Roubo, Tráfico e outros supracitados. Em suma, uma das grandes justificativas apresentadas pelos reeducandos em geral é falta de emprego e de estarem passando por diversas dificuldades financeiras.

**Tabela 5 - População Carcerária da Cadeia Pública de Itapuranga – GO – Regime semiaberto: Furto cumulado com outros e outros crimes – Fevereiro de 2015.**

<b>Reeducandos Regime Semiaberto</b>	<b>Crime de Furto Cumulado com Outros</b>	<b>Outros crimes</b>	<b>Total</b>
Homens	7	-	7
Mulheres	-	-	-

Total	7
-------	---

**Fonte: Dados fornecidos pelo diretor Elias Silva de Queiroz da Cadeia Pública de Itapuranga – GO**

A tabela anterior denota a quantidade de indivíduos que praticaram o crime de furto. Um dos principais problemas a ser apontados é a falta de emprego, conforme já mencionado, outro problema é a ausência de profissionalização. Isso faz com que o indivíduo sem trabalho vem a delinquir para suprir suas necessidades e de sua família.

Por outro lado, não só em Itapuranga, mas no país como um todo não existe obrigatoriedade no ensino educacional e em alguns casos ocorre a falta de fortalecimento dos vínculos familiares. A próxima tabela faz registro dos encarcerados que estão sendo beneficiados pela progressão de regime.

**Tabela 6 - População Carcerária da Cadeia Pública de Itapuranga – GO – análise dos apenados em regime de progressão – Fevereiro de 2015**

Reeducandos Regime Semiaberto	Regime Adquirido por Progressão	Regime Adquirido por Condenação	Total
Homens	7	-	7
Mulheres	-	-	-
TOTAL			7

**Fonte: Dados fornecidos pelo diretor Elias Silva de Queiroz da Cadeia Pública de Itapuranga – GO**

Com base em tudo que foi mencionado e pelos dados colhidos na Cadeia Pública, vê-se a falta de eficácia da Lei, tendo em vista que o estabelecimento penal não é destinado a recolher presos em regime semiaberto, sendo esse papel o da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, conforme estabelece a Lei de execução Penal. No entanto, por não existir a Colônia, fica incumbido a Cadeia Pública o papel de ressocializar e devolver o encarcerado à sociedade.

Um dos grandes problemas do Sistema Carcerário é a ineficácia do seu papel ressocializador. A Lei Municipal número 1.680 de 2007 ao verificar as condições negativas do Município em promover a inclusão social, determinou no artigo 47 que deveriam ser elaboradas estratégias de inclusão social, com o objetivo de garantir da inserção do cidadão excluído na sociedade, buscando sua inclusão nos investimentos e benefícios sociais implantados na cidade.

Vale ressaltar que o indivíduo com o fim de sua pena passa por diversas dificuldades, uma delas é quando entra em contato com a sociedade e é alvo de preconceito por ser um ex-apenado. Neste sentido a Lei supracitada determinou no artigo 48:

Artigo 48º - A implantação dos programas estratégicos da inclusão social dar-se-á por meio de diretrizes que consistirão em: I. Priorizar a inclusão social dos grupos de maior vulnerabilidade, crianças e adolescentes, idosos, mulheres, mães, pessoas com deficiência, GLBT, e as minorias étnicas, na proporção das políticas, planos, programas e projetos da gestão; II. Aperfeiçoar os mecanismos de captação de recursos públicos e privados e garantir a destinação e fiscalização de recursos específicos para implantação dos programas e projetos da gestão; III. Reconhecer os Conselhos Municipais constituídos dentre outras formas de participação e de controle da sociedade civil; IV. Integrar programas intra-setoriais para que seja incorporado o segmento de maior vulnerabilidade na política pública de alcance social, garantindo o respeito e atendimento; V. Combater o preconceito de todas as formas de discriminação e violência, promovendo o respeito às diferenças e as desigualdades; VI. Estabelecer parcerias com entidades do terceiro setor, que tenha como finalidade a política pública de evolução e assistência social (BRASIL, online).

Cumprir mencionar que a elaboração de programas sociais e criação de políticas públicas propostas pelo plano diretor vêm com a finalidade de conscientizar a sociedade e as empresas, para que atuam com o intuito de erradicar os casos de exclusão social dos apenados.

Já a respeito do quesito superlotação a Cadeia Pública Itapuranguense está operando com uma quantidade maior do que a sua lotação, dificultando mais ainda o seu papel dentro do sistema prisional goiano que é o de promover a ressocialização reinserindo o ex-presos na sociedade.

Não basta apenas reinserir, mas também é necessário tratar o indivíduo para que ele não venha delinquir novamente. No cenário Municipal, o acolhimento de presos maior do que a capacidade vem a se associar a um passado não muito

distante de desrespeito ao ser humano, bem como, a violação de vários direitos e garantias fundamentais estabelecidos em lei.

Diante da omissão destes direitos os condenados a fim de buscar melhorias fazem rebeliões de acordo com a CPI do Sistema Carcerário (2009, p. 72) “a quantidade de presos envolvidos em motins ou rebeliões totalizam 508 presos, sendo 504 homens (99,21%) e 04 mulheres (0,79%)”.

Em âmbito Municipal tem-se notícia de uma rebelião no ano de 2008 onde houve a quebra de portões do estabelecimento penal, bem como, incêndio em alguns objetos, eram cerca de 40 rebelandos. Na ocasião 14 presos foram encaminhados à Cidade de Goiânia para a aplicação de Medida de Segurança. É o que o site Goiasnet (2008, online) informou:

Uma rebelião de presos da Cadeia Pública de Itapuranga, a 165 quilômetros de Goiânia, foi contida hoje à tarde pela Polícia Militar (PM) e Grupo de Patrulhamento Tático (GPT) da região. Conforme o diretor regional da unidade, Nélio Coelho, pela manhã os presos teriam queimado três colchões. O Corpo de Bombeiros foi acionado para conter as chamas e os outros colchões foram retirados. Os agentes carcerários então entraram nas celas para fazer a revista de rotina, quando cerca de 40 rebelandos teriam começado a quebrar os portões. Segundo Nélio, eles não fizeram reivindicações, apenas pediram a presença da juíza da cidade ou de uma advogada, temendo represálias da polícia. Quatorze presos foram encaminhados à Goiânia como medida de segurança (BRASIL, online).

Em virtude das características dos encarcerados, é possível destacar que o problema está além de se combater à criminalidade por meio de policiais. Pois, o necessário é investimento através de políticas públicas destinadas à educação e conscientização, bem como, investimento nos estabelecimentos penais para que possam se tornar mais capazes quanto à tarefa de ressocializar o apenado e devolvê-lo à sociedade.

### **CAPÍTULO III - ENTREVISTAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA FRENTE À RESSOCIALIZAÇÃO E DADOS DA ESCRIVANIA DE EXECUÇÕES PENAIS A RESPEITO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

Este capítulo tem como finalidade expor as reais características, hipóteses e casos verídicos de ressocialização no cenário Municipal, bem como, analisar a atuação do poder público em Itapuranga com o intuito de promover a reinserção dos ex-encarcerados à sociedade.

No todo serão expostas três entrevistas com parecer dos dispositivos legais e da doutrina. De início será apresentada a entrevista realizada com um ex-sentenciado que conseguiu se reinserir à sociedade e não voltou a praticar condutas criminosas; após, a de um preso reincidente que está cumprindo pena na Cadeia Pública de Itapuranga; e por fim, o depoimento de um Agente Prisional tratando das características e condições do referido estabelecimento penal.

#### **3.1 ENTREVISTAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA FRENTE À RESSOCIALIZAÇÃO**

Vale ressaltar, antes de tudo, que o Estado deve promover a ressocialização dos encarcerados com obediência ao ordenamento jurídico. Assim, de acordo com a Lei de Execução Penal, os sentenciados devem ter seus direitos assegurados e resguardados. A referida legislação nos artigos 1º e 3º leciona:

Artigo 1º - Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. [...] Artigo 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (BRASIL, online).

Entretanto, mesmo com toda proteção legal da Legislação Especial, Constituição Federal e outros dispositivos, existem grandes omissões por parte do Sistema Penitenciário e do Governo e que por vezes não se consegue promover a ressocialização do condenado.

Neste fito, as três entrevistas que em seguida serão reveladas vêm, com o escopo de trazer maior proximidade à realidade da ressocialização, mensurar se há acompanhamento pós-encarceramento e verificar se existe a efetiva ressocialização.

### **3.1.1 Entrevista com Ex-sentenciado**

Com entrevista realizada no dia 17 de abril de 2015, o Senhor A. M. S., ex-apanado que cumpriu pena na Cadeia Pública do Município de Itapuranga – Goiás relatou diversas circunstâncias que enfrentou no período de encarceramento e após este lapso temporal.

O entrevistado que nasceu na Cidade de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, com 64 anos de idade, de profissão jardineiro, relatou que veio a residir no Município de Itapuranga no ano de 1985, onde possui residência fixa até os dias de hoje.

Durante a entrevista, ao ser indagado sobre o motivo pelo qual esteve encarcerado, disse que foi acusado e condenado pelo Crime de homicídio, com figura típica prevista no artigo 121 do Código Penal, no ano de 2006 e mencionou ainda que cumpriu pena na Cadeia Pública de Itapuranga por 26 meses.

Sabe-se que de acordo com a Lei de Execução Penal, a Cadeia Pública é destinada ao recolhimento de presos provisórios e a Penitenciária é responsável por abrigar os encarcerados com pena de reclusão, em regime fechado, conforme artigos 87 e 102 da referida Lei, diferente do que ocorreu.

Com base nisso ficou claro que houve desobediência a Legislação, pois, o ex-apanado deveria cumprir sua pena em uma Penitenciária e ao invés disso ficou encarcerado em Cadeia Pública. Em conluio, o entrevistado também nos contou que no decorrer deste período sofreu várias agressões por parte de companheiros de celas, tanto físicas quanto psicológicas. No que tange a tais acontecimentos o doutrinador Favoretto (2010, p.137) expõe:

A lei de execução penal sofre de um problema que muitas vezes se verifica no ordenamento jurídico brasileiro de uma forma geral, qual seja: a falta de efetividade. [...] Contudo o que se observa é a falta de aplicação das disposições previstas pela lei, fato que contribui para a deterioração do sistema prisional, incrementando por consequência a violência e o crime organizado no interior dos referidos estabelecimentos.



Ainda referente às agressões, o senhor A. M. S. enfatizou que foi bem tratado pelos agentes penitenciários da Cadeia Pública. Além disso, ao ser perguntado acerca de algum momento marcante, o ex-sentenciado disse “ser preso é muito ruim”, após o comentário ficou em silêncio e instantes depois se emocionou.

Em continuação com a conversa, foi perguntado se ao término do cumprimento da pena houve algum acompanhamento social por parte do poder público para ajudá-lo a reinserir-se à sociedade, ele por sua vez, disse que em momento algum teve ajuda.

Diante disso, necessário é enfatizar que o Estado ao realizar a execução penal deve obrigatoriamente fornecer assistência ao mesmo, conforme o artigo 10 da Lei de Execução Penal que diz “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Neste mesmo sentido Marcão (2012, p. 56) leciona que “a execução penal tem como finalidade a ressocialização do executado”, e o doutrinador Lages (1965, p. 65) ressalta ainda que:

Esta ressocialização, depois de longo afastamento e habituado a uma vida sem responsabilidade própria, traz, ao indivíduo, dificuldades psicológicas e materiais que impedem a sua rápida sintonização no meio social. Eis porque o motivo de se promover, sempre que possível, por etapas lentas, a sua aproximação com a liberdade definitiva.

Esta assistência social é de suma importância para apenado, pois visa dar condições adequadas e amparo ao mesmo para que se proceda e se consolide seu ajuste ou reajuste social. A doutrina define ainda que esta assistência social atua como sendo a arte de readaptar o homem à sociedade e a sociedade ao homem. Frente a isso pondera Mirabete (1994, p. 89):

Esse serviço não é, apesar da denominação, mera assistência, que consiste diminuir ou, quando muito, eliminar os efeitos dos problemas ou das situações do assistido, mais se constitui de tarefas e atribuições que convergem para ajudar aquele que está em dificuldades a fim de que a resolvam, proporcionando-lhes meios para a eliminação das causas desse desajuste.

Nesta mesma linha de raciocínio, a fim de especificar acerca das tarefas do serviço de assistência social e de defini-la como uma forma de consolidar e

colaborar com a reinserção do condenado a sociedade, Mirabete (1994, p. 91) retrata que:

Dentro da concepção penitenciária moderna, corresponde ao serviço social uma das tarefas mais importantes dentro do processo de reinserção social do condenado ou internado, pois ao assistente social compete acompanhar o delinquente [...], investigar a sua vida com vistas na redação dos relatórios sobre os problemas do preso, promover a orientação [...] tudo para colaborar e consolidar os vínculos familiares e auxiliar na resolução dos problemas.

A assistência social deve possibilitar a reafirmação no meio social do liberado, junto a isso, incube também a família o dever de auxílio para a construção de uma nova fase. Ao ser questionado sobre a participação de sua família no seu processo de reinserção social, o Senhor A. M. S. respondeu que sua família o abandonou.

No decorrer da entrevista fora perguntado ainda se ele tinha ciência dos seus direitos durante o período encarcerado, de forma bem simples ele relatou que não sabia e disse ainda que durante o cumprimento da pena não ouviu nada a respeito.

Com base na forma como o Senhor A. M. S argumentava os questionamentos, pode-se perceber que a ideia da prisão era a de castigo ao invés de reabilitação do condenado. No mesmo contexto, foi direcionado ao senhor A. M. S se tinha noção do que era a ressocialização, ele disse que não sabia e que não havia ouvido falar a este respeito.

No que tange a Ressocialização Silva (2003, p. 159) enfatiza que “a ressocialização é a humanização do detento na instituição carcerária, através de uma orientação mais humanitária da execução da pena de forma que contribua eficientemente na reabilitação do indivíduo recluso”. Assim, percebe-se que é de suma importância para o ex-apanado a efetiva ressocialização, visto que é através dela que o indivíduo passa a ter uma nova oportunidade de vida longe do mundo da criminalidade.

Continuando a entrevista, o Senhor A. M. S. relatou que quando saiu da Cadeia Pública houve alguma dificuldade para ingressar no mercado de trabalho, em sua resposta afirmou que ficou desempregado por 3 meses, até que em conversa com um colega, ficou sabendo de uma vaga de trabalho para Jardineiro no Fórum da Comarca de Itapuranga - Goiás.

O Senhor A.M.S. conta ainda que para conseguir a vaga de emprego precisou da ajuda de um oficial de justiça que o auxiliou a conquistar a vaga e com semblante alegre, enfatizou por algumas vezes que é muito feliz na profissão que exerce até os dias de hoje.

Antes de concluir a entrevista, foi direcionado ao senhor A. M. S se conhecia outra pessoa que conseguiu se restabelecer após o período de encarceramento e abandonar a marginalidade, ele em sua resposta disse que não.

No término da entrevista foi explicado a ele o que é a Ressocialização e por último foi questionado ao entrevistado se ele acreditava que a Ressocialização acontecia de fato, e como resposta o Senhor A.M.S. disse que infelizmente não existe uma ressocialização, pois tanto o período que ficou preso quanto aos primeiros meses pós-encarceramento foram muito difíceis e que não houve auxílio nenhum do poder público, nem da sociedade, apenas de um oficial de justiça, e por fim, ressaltou que “tem que ter muita força de vontade, senão a gente volta a praticar novos crimes”.

Contudo, de acordo com o que foi explanado e os argumentos do entrevistado é possível afirmar que a reinserção a sociedade foi um caminho com diversos obstáculos, visto a falta de condições do estabelecimento penal e a ausência de acompanhamento pós-encarceramento.

### **3.1.2 Entrevista com Condenado Reincidente que cumpre pena na Cadeia Pública de Itapuranga, Estado de Goiás**

Antes de apresentar a próxima entrevista, para que haja a melhor compreensão sobre a reincidência, é preciso salientar que o Sistema Penal além de reprimir os agentes criminosos, visa preparar o indivíduo para que possa retornar à sociedade e não delinquir novamente.

Neste contexto, Nucci (2011, p. 391) ensina que “conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas: castigo + intimidação ou reafirmação do Direito Penal + recolhimento do agente infrator e ressocialização”.

Na mesma esteira, da ressocialização ora dita, o artigo 10 da Lei de Execução Penal preceitua que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em

sociedade”. Assim, é possível concluir que é imprescindível na participação da reintegração social a assistência do Estado. Passa-se agora a apresentar a próxima entrevista.

O segundo entrevistado sobre a Ressocialização na Comarca de Itapuranga, é o Senhor D. F. S. que cumpre pena na Cadeia Pública da Cidade, ele é reincidente, têm 45 anos de idade, é natural de cidade supracitada, com profissão de mestre de obras.

Durante o breve diálogo o Senhor D. F. S. relatou que foi acusado e condenado pelo crime de Lesão Corporal seguida de Morte, com figura típica prevista no artigo 129, parágrafo 3º, do Código Penal. Atualmente está em reclusão sob o regime fechado, em tese deveria estar cumprindo pena em Penitenciária, mas está em Cadeia Pública, neste raciocínio Marcão (2012, p. 135) enfatiza que “a Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado”.

Ainda durante entrevista o preso disse que esteve preso uma vez e ao sair não conseguiu emprego e nem apoio da sociedade e por este motivo voltou a delinquir. Além disso, informou que houve repúdio por parte da população, e quanto à assistência do poder público pós-encarceramento o Senhor D. F. S. por meio de seus comentários deixou a entender que não existiu nenhum tipo de ajuda.

Ademais, o Senhor D. F. S. ainda foi perguntado se a família forneceu algum tipo de contribuição para que ele pudesse se distanciar da criminalidade. Em sua resposta o entrevistado afirmou que não houve apoio de sua família, complementou ainda dizendo que acredita que este foi um dos maiores motivos que lhe fez voltar a delinquir.

Por fim, foi explicado sobre a ressocialização e em seguida foi-lhe direcionado se acreditava que a Cadeia Pública de Itapuranga era capaz de ressocializar um preso. Após criticar bastante a estrutura e as características do estabelecimento penal se bastou a dizer que não achava que isso era possível.

Nos termos da doutrina, bem como, da legislação o condenado em reclusão sob o regime fechado deve cumprir pena em Penitenciária, pois, essa é a regra determinada pelo ordenamento jurídico que visa proporcionar maior efetividade a ressocialização e atendimento da Lei de Execução Penal. Neste contexto, Marcão (2012, p.135) explana:

De inteiro teor programático, o artigo 88 da Lei de Execução Penal, estabelece que o condenado, no cumprimento de sua pena no regime fechado, será alojado em cela individual, que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, devendo ser observado como requisitos básicos de cada unidade celular a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, além de área mínima de 6 metros quadrados.

Nesta conjuntura, pela inobservância da Lei, Marcão (2012, p.136) no seu livro Curso de Execução Penal menciona o Habeas Corpus 14.467, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com relator o Desembargador Amaury Moura, descreve que é claro que o sistema carcerário brasileiro não se ajustou as determinações legais feitas pela Lei de Execução Penal.

### **3.1.3 Entrevista com Agente Prisional que presta serviço na Cadeia Pública De Itapuranga, Estado de Goiás**

Não é nenhuma novidade a situação negativa dos estabelecimentos penais, frente aos acontecimentos da atualidade. Trata-se de situações degradantes que impedem os estabelecimentos de promover a ressocialização. No entanto, não é apenas um problema de nível federal, mas é um inconveniente que abrange todas as esferas.

Com objetivo de buscar entender com maior clareza as condições da Cadeia Pública de Itapuranga, entrevistamos o Agente Prisional J. C. C de 26 anos, que é funcionário neste estabelecimento e que exerce a profissão há 4 anos.

Na entrevista, a primeira indagação realizada foi a respeito das condições estruturais da Cadeia Pública, em resposta, o funcionário público disse que o estabelecimento carcerário atua com um déficit estrutural, ressaltou ainda que lá ele trabalha em condições precárias. Além disso, disse que não existe separação dos presos conforme a lei estipula.

A Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XLVIII disciplina que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos e com observância a natureza do crime e outras características, tais como a idade e o sexo do apenado. Diferente do que ocorre na Cadeia Pública de Itapuranga que acondiciona os presos provisórios e definitivos em mesmas celas.

Logo em seguida, o Agente Prisional ainda relatou que a quantidade de funcionários não é suficiente para atender aos encarcerados, por fim, disse ainda, “a ressocialização é uma ilusão, não existe programa sério para ressocializar”.

Desta forma, percebe-se que há grande falha no sistema carcerário de Itapuranga – Goiás, pois não há o respeito ao que é estatuído pela Lei de Execução Penal, pela Constituição Federal e demais dispositivos que tangem o assunto, de modo que acaba por distanciar uma futura ressocialização aos apenados.

### **3.2 DADOS DA ESCRIVANIA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ITAPURANGA SOBRE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

De acordo com dados disponibilizados durante a pesquisa de campo realizada na Escrivania de Execuções Penais da Comarca de Itapuranga – Goiás, por meio de seu representante, que forneceu uma relação de 10 reeducandos para análise, sob o regime de Suspensão Condicional do processo.

A Suspensão Condicional do processo nas palavras de Capez (2011, p. 507), este instituto é definido como o “direito público subjetivo do réu desde que preenchidos todos os requisitos legais, ter suspensa a execução da pena imposta, durante certo prazo e mediante determinadas condições”.

Desta forma, é possível afirmar que se trata de um benefício em favor do indivíduo que praticou condutas delitivas contrárias ao ordenamento jurídico desde que as penas cominadas sejam iguais ou inferiores ao período de dois anos. Neste sentido o artigo 77 do Código Penal enfatiza:

Artigo 77º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde de que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - não seja indicada ou cabível substituição prevista no artigo 44 deste Código (BRASIL, online).

Os requisitos previstos no artigo supracitado é uma faculdade prevista pelo legislador onde ao invés de aplicar a pena privativa de liberdade opte pela suspensão do processo, desde que os requisitos sejam verificados pelo Magistrado. Para Jesus (2010, p. 657) a suspensão “permite que o condenado não se sujeite à

execução de pena privativa de liberdade de pequena duração”. Nestes termos Nucci (2011, p. 541) leciona:

Trata-se de um instituto de Política Criminal, tendo por fim a suspensão da execução da pena privativa de liberdade, evitando o recolhimento ao cárcere do condenado não reincidente, cuja pena não é superior a dois anos, sobre determinadas condições, fixadas pelo Juiz, bem como dentro do período de prova pré-definido (art.77, CP).

Sabe-se que tal instituto contribui com a ressocialização visto que dá a possibilidade do indivíduo permanecer no seio da sociedade. Na pesquisa de campo deste trabalho, foram realizadas entrevistas com os 10 reeducandos que se encontram na concessão do benefício da Suspensão Condicional do Processo.

No primeiro diálogo o Senhor H. A. S, que é natural de Itapuranga, de profissão Padeiro, ao ser questionado sobre as oportunidades de reinserção na sociedade, em breves comentários, relatou que desconhece tais formas de reinserção e ainda enfatizou que após a prática da conduta delituosa e mesmo obtendo o benefício de Suspensão Condicional foi dispensado do seu trabalho, e alegou ainda que desde então não conseguiu ingressar novamente no mercado de trabalho.

Com este mesmo argumento os reeducandos, A. L. C. M., que era trabalhador rural, A. J. S. F., que laborava como motorista, E. D. S. que era supervisora de produção e por A. S., que era diarista, argumentaram que não existem oportunidades de emprego e de acordo com a visão dos entrevistados há vários obstáculos que os impedem de ter uma rotina normal.

Nos dias atuais, todos se encontram desempregados, e dizem que é pelo fato de estarem respondendo pelos delitos cometidos, mesmo em Suspensão Condicional da pena. Enfatizam que por ser Itapuranga uma cidade do interior e pequena, toda a sociedade tem ciência dos acontecimentos e de acordo com eles por preconceito não concede trabalho.

Dos 10 reeducandos que se encontram na concessão do benefício, cinco não conseguiram reintegrar novamente no mercado de trabalho, já os outros 5, a Senhora F.C.S., Diarista, e os Senhores E.F.F., de profissão Confeccionista, D.F.S., Servente, C.M.R., Pedreiro e D.F.L.O, de profissão Contador, mesmo diante de

todas as dificuldades permaneceram reintegrados à sociedade e continuam trabalhando.

Os dados aqui explanados foram disponibilizados pelos reeducandos, junto com Escrivania de Execuções Penais da Comarca de Itapuranga. Com o intuito de proporcionar maior clareza ao exposto às tabelas abaixo expõem as características do reeducandos.

**Tabela 7 - Nome dos Reeducandos e Profissão, antes e após a Suspensão Condicional do Processo.**

<b>Nome do Reeducando</b>	<b>Profissão antes do Cumprimento da Pena</b>	<b>Profissão Atual</b>
H. A. S	Padeiro	Desempregado
E. F. F.	Confeccionista	Confeccionista
A. L. C. M	Trabalhador Rural	Desempregado
A. J. S. F	Motorista	Desempregado
F. C. S	Diarista	Diarista
E. D. S	Supervisora de Produção	Desempregada
D. F. S.	Servente	Servente
C. M. R	Pedreiro	Pedreiro
D. F. L. O.	Contador	Contador
A. S.	Diarista	Desempregada

**Fonte: Dados fornecidos pela Escrivania de Execuções Penais da Comarca de Itapuranga – GO**

Conforme retratado já anteriormente, a tabela demonstra que dos dez reeducandos apenas cinco conseguiram ser inseridos ao mercado de trabalho. Tais números demonstram que o caminho até a ressocialização é difícil e com vários obstáculos. A próxima tabela apresenta a data de comparecimento, o número dos autos e o período de Suspensão da Pena de cada reeducando:



**Tabela 8 - Data de Comparecimento, Número dos Autos e Período da Suspensão Condicional do Processo.**

<b>Nome do Reeducando</b>	<b>Data de Comparecimento Mensal</b>	<b>Autos</b>	<b>Período de Suspensão da Pena</b>
H. A. S	Dias 25 a 30	200803816159	2 a 4 anos
E. F. F.	Dias 25 a 30	201303352286	2 a 4 anos
A. L. C. M	Dias 25 a 30	201400388125	2 a 4 anos
A. J. S. F	Dias 25 a 30	20132881048	2 a 4 anos
F. C. S	Dias 25 a 30	201304437439	2 a 4 anos
E. D. S	Dias 25 a 30	201402459100	2 a 4 anos
D. F. S.	Dias 25 a 30	201303255124	2 a 4 anos
C. M. R	Dias 25 a 30	201301469550	2 a 4 anos
D. F. L. O.	Dias 25 a 30	201302659183	2 a 4 anos
A. S.	Dias 25 a 30	201403387898	2 a 4 anos

**Fonte: Dados fornecidos pela Escrivania de Execuções Penais da Comarca de Itapuranga – GO**

Conforme o dito durante a referida pesquisa de campo, as dificuldades enfrentadas pelos apenados são enormes. Além dos altos índices de desemprego que a população enfrenta, os reeducandos ainda lutam contra o obstáculo do preconceito e a ausência de políticas públicas do Estado que deveriam buscar a erradicação da grande incidência de desemprego.

Ademais, a Escrivania do Crime da Comarca de Itapuranga revela que na prática o índice de reincidência é muito alto e gira em torno dos 80 por cento, e a Suspensão Condicional deveria contribuir, porém, na prática não é bem o que acontece.

Contudo, é possível concluir que os métodos utilizados para promover a ressocialização do preso conforme determina a Lei, além de serem escassos são ineficazes, visto a grande quantidade de indivíduos que vem a reincidência em Itapuranga.

## **CAPÍTULO IV - A (IN) EFETIVIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS REEDUCANDOS DA COMARCA DE ITAPURANGA E POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE A TEMÁTICA**

Será abordado neste capítulo se há (in) efetividade da ressocialização dos reeducandos da Cadeia Pública de Itapuranga, mencionando os dispositivos legais e comentários da doutrina sobre o papel do Estado para a promoção da ressocialização.

Em um segundo momento, com o objeto de trazer maior proximidade ao assunto, será apresentado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre os aspectos e as características práticas do Estado com o intuito de proporcionar a ressocialização.

### **4.1 A (IN) EFETIVIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS REEDUCANDOS DA COMARCA DE ITAPURANGA, ESTADO DE GOIÁS**

Os Estabelecimentos Penais tem um grande papel contributivo para a sociedade, pois, é através deles que o Estado materializa o poder-dever de punir os infratores. Tais estabelecimentos são órgãos que devem proporcionar a efetiva execução da pena de forma a reprimir, prevenir e ressocializar autores de delitos.

A classificação destes estabelecimentos penais está previsto na Lei de Execução Penal nos artigos 82 a 102 e que definem como Sistema Prisional a Penitenciária, a Colônia Agrícola, industrial ou similar, a Casa do Albergado, o Centro de observação, o hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e a Cadeia Pública.

Em Itapuranga de acordo com a pesquisa de campo elaborada, têm-se dentre os estabelecimentos acima mencionados uma Cadeia Pública. Desta forma, de acordo com a Lei de Execução Penal no artigo 103 “cada comarca, terá pelo menos, uma Cadeia Pública, a fim de, resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar”.

O intuito deste estabelecimento é resguardar ao preso sua permanência mais próxima de seu meio social e familiar, a fim de possibilitar a ressocialização. A Lei de execução Penal, além de trazer qual a finalidade da Cadeia Pública, também delimita quais são os seus destinatários. Nestes termos Marcão (2012, p. 127),

explana sobre o artigo 102 da Lei de Execução Penal, discorrendo que “a Cadeia Pública é o local para onde devem ser remetidos os presos provisórios (prisão em flagrante, prisão temporária ou prisão preventiva)”.

Na pesquisa de campo realizada na Cadeia Pública de Itapuranga, foi constatado que em tal estabelecimento há omissão ao preceito da lei, pois, encontram-se recolhidos neste local além de presos em regime provisório, apenados em regime fechado e semiaberto, conforme dados relatados nos capítulos anteriores.

Acerca disso, traz a LEP no artigo 84 que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitado em julgado”. O intuito desta separação é resguardar direitos estabelecidos na Constituição Federal, que visa a separação do apenado de acordo com suas características.

Também pondera Marcão (2012, p. 145), que “os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas”. Neste sentido Marcão (2012, p. 131) assevera:

Ao princípio da individualização da pena, que também deve ser observado na fase de execução, impede, ainda, mesmo que em tese, maior deformação de caráter em relação àqueles que ainda se iniciam na senda do crime, pois é inegável que o contato direto entre as diferentes categorias de reclusos propiciará indesejado resultado em termos de ressocialização, notadamente quanto aos primários.

Embora que a literalidade da Lei é clara, percebe-se pela pesquisa de campo realizada, a Cadeia Pública de Itapuranga possui condenados definitivos, em regime fechado e semiaberto, o que gera uma situação de risco, ocasionada pelo congestionamento do sistema.

Foi constatado ainda no decorrer do trabalho que não há assistência social oferecida ao preso com o fim de ressocializar o apenado. Assim sendo, vale salientar que isto foge dos objetivos da Lei de execução Penal, pois, conforme com Marcão (2012, p. 31) a “execução penal deve objetivar a integração do condenado ou internado, já que adota a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização”.

Apesar de não ser oferecida ao apenado esta forma de assistência social apregoada pela Lei, cujo objetivo é prevenir o crime e orientar o retorno à

convivência em sociedade, existem também relatos de omissão da assistência familiar e societária para com os que se encontram em cumprimento de algum tipo de pena.

Ademais foi possível perceber durante o trabalho que a Cadeia Pública de Itapuranga não apresenta as condições e características suficientes para se promover uma ressocialização, pois de acordo com o já mencionado, os presos provisórios em regime semiaberto e definitivos se encontram todos no mesmo ambiente. Além disso, existe o fato de não ter profissionais suficientes para a demanda dos apenados e condições estruturais deficientes.

Contudo, como Itapuranga – Goiás foi apenas uma amostragem ou objeto de estudo específico, talvez seja importante ressaltar, refletir e entender que em outros lugares, seja no Estado de Goiás ou noutras Comarcas brasileiras, certamente, ocorrem situações equivalentes.

#### **4.2 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A (IN) EFETIVIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO**

A CPI do Sistema Carcerário realizada no ano 2009 enfatizou que o Brasil possui vários dispositivos legais que determinam as regras do Direito Penitenciário. Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de impor diversos princípios onde discorre sobre os direitos dos encarcerados, além do mencionado, existe a Lei de Execução Penal que está em vigor há vários anos.

Com o fulcro de mencionar a carência do Sistema Carcerário Brasileiro, a CPI indicou a falta de assistência material que objetiva prevenir o crime e orientar o retorno do condenado a sociedade, as acomodações precárias, ausência de higiene nas Cadeias, falta de vestuário nos presos, péssima alimentação, inexistência da assistência à saúde, médica, farmacêutica, odontológica, psicológica, jurídica, educacional e dentre outras.

Como se não bastasse os dispositivos já mencionados, existem ainda muitas normas emanadas da Organização das Nações Unidas que determinaram as condições mínimas de tratamento e direitos dos apenados que estão sob a responsabilidade do Sistema Penitenciário. Neste turno, a CPI do Sistema Carcerário (2009, p. 1991) ainda aduz:

No plano internacional, existe farta normalização emanada da Organização das Nações Unidas sobre os direitos dos presos, da qual o Brasil é signatário, sendo, portanto, obrigado a respeitá-la e aplicá-la. Em face do pacto federativo, todos os Poderes da Nação são responsáveis pelo sistema carcerário, uma vez que a União Federal e os Estados legislam, julgam e “cuidam” da gestão dos encarcerados. Portanto, além da União Federal, através de seus poderes, os 26 Estados e o Distrito Federal possuem estrutura jurídica, política e financeira para possibilitar aos presos o tratamento estabelecido e determinado em Lei.

Desta forma é possível afirmar que apesar da existência da vasta legislação e das características estruturais, os presos brasileiros, na sua grande maioria, não tem acesso aos direitos mínimos estabelecidos pela Lei. Com base nisso, a CPI de forma bem objetiva afirma que “os presos no Brasil, em sua esmagadora maioria, recebem o tratamento pior do que o concedido aos animais: como lixo humano”.

A CPI conclui ainda que o País vive em um inferno carcerário diante dos altos índices de violência nas regiões metropolitanas, onde as facções disputam com o Estado o poder no território nacional em face da ausência de impunidade, proporcionando assim à população a sensação de que na efetividade não existe solução para os problemas carcerários.

Ademais, se realmente existe este caos carcerário e se ficou demonstrado que numa Comarca específica a ressocialização está além do desejado, é preciso que haja maior preocupação pelos estudiosos, pesquisadores, entidades governamentais, Judiciário, Ministério Público, etc. em relação a este assunto, uma vez que se a função da prisão, a pena, é a ressocialização, a pena pode ser então encarada como uma utopia.

Ou seja, se a pena é aplicada com as finalidades de reprimir, prevenir e ressocializar, existem de fato impedimentos para essa efetivação, com a qual se alinha o entendimento de Nucci (2014, p. 42) para quem a pena é a “sanção imposta pelo Estado, valendo-se do devido processo legal, ao autor da infração penal, como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes”.

Apesar da pena apresentar-se com suas duas finalidades o seu duplo efeito não está sendo atendido, pois a prevenção, que é ressocializar não está sendo alcançado, conforme os índices de reincidência que são altos e segundo dados coletados na pesquisa de campo.

#### 4.2.1 O Posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

A fim de demonstrar que a ressocialização não existe, neste subitem será trazido posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto, ante a falência do sistema penitenciário.

No Sistema Carcerário existem inúmeras características negativas que impossibilitam a ressocialização dos condenados. Vale ressaltar que a Constituição Federal impõe que é dever do Estado zelar pelos encarcerados que estão sob a sua responsabilidade, sempre visando tratamento eficaz com a finalidade de devolver o apenado reabilitado à sociedade.

Sabe-se que atualmente o cenário carcerário vem sendo alvo de diversas críticas sobre o seu papel ressocializador e suas condições estruturais. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 107.810, do Estado do Paraná, a Primeira Turma, com o Relator Ministro Marco Aurélio, da primeira turma, decidiu:

PENA – EXECUÇÃO – REGIME. Ante a falência do sistema penitenciário a inviabilizar o cumprimento da pena no regime menos gravoso a que tem jus o reeducando, o réu, impõe-se o implemento da denominada prisão domiciliar. Precedentes: Habeas Corpus nº 110.892/MG, julgado na Segunda Turma em 20 de março de 2012, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, 95.334-4/RS, Primeira Turma, no qual fui designado para redigir o acórdão [...] DJe - 085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012) (BRASIL, 2015, online).

No caso mencionado, a Turma Julgadora entendeu que com base a falta de condições do Sistema Penitenciário a melhor forma de proporcionar a devida ressocialização ao réu seria a prisão domiciliar. Cumpre ressaltar que este caso em questão, depois de relatados e discutidos os autos o Habeas Corpus foi acordado em unanimidade pelos Ministros.

Em outro importante feito, o STF no que tange a falta de vagas no Sistema Carcerário e neste mesmo turno, sob a Presidência do Ministro Ayres Britto, o mesmo Tribunal julgou o Habeas Corpus 109.244 do Estado de São Paulo, a Segunda Turma, com o Relator Ministro Ricardo Lewandowski, em 22 de Novembro de 2011, havia decidido:

Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. DEFICIÊNCIA DO ESTADO. DESCONTO DA PENA EM REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I – Consignado no título executivo o regime semiaberto para o cumprimento da pena, cabe ao Estado o aparelhamento do Sistema Penitenciário para atender à determinação. II – Ante a falta de vaga em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto, deve o recorrente aguardar a abertura da vaga em regime aberto. III – Ordem concedida. (HC 109244, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011 RB v. 24, n. 578, 2012, p. 48-50)(BRASIL, 2015, online).

Neste mesmo sentido, o STF julgando o Habeas Corpus 110.892, do Estado de Minas Gerais, a Segunda Turma, com o Relator Ministro Gilmar Mendes, com julgado em 20 de março de 2012, sobre a Presidência do Ministro Ayres Britto, decidiu:

Ementa: Habeas corpus. 2. Ausência de vaga em estabelecimento prisional. Cumprimento de pena em regime mais gravoso do que o fixado na sentença. Constrangimento ilegal configurado. Superação da Súmula 691. 3. Ordem concedida. (HC 110892, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe - 097 DIVULG 17-05-2012 PUBLIC 18-05-2012) (BRASIL, 2015, online).

Em ambos os casos as Turmas julgadoras ao se depararem com a falta de vagas no regime semiaberto, viram-se na obrigação de impor ao réu a possibilidade de cumprir a pena em regime prisional menos gravoso de acordo com o estipulado em Lei, até que haja a existência de vaga, tendo em vista a impossibilidade de o condenado vir a aguardar em regime mais gravoso.

Cumprido ressaltar ainda o Habeas Corpus 105.175 do Estado de São Paulo, com o Relator Ministro Gilmar Mendes que tratava sobre a transferência de estabelecimento prisional de São Paulo para Mato Grosso do Sul, com fim de buscar a ressocialização do apenado por meio da aproximação do condenado a sua família, e neste sentido decidiu que:

Habeas Corpus. 2. Pedido de transferência de estabelecimento prisional. Possibilidade. Vínculo familiar e disponibilidade de vaga. 3. Constrangimento ilegal caracterizado. 4. Ordem concedida. (HC 105175, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, PUBLIC 01-08-2011) (BRASIL, 2015, online).

A Segunda Turma neste caso autorizou o réu que estava recolhido em estabelecimento penal em São Paulo a ser transferido para presídio no Estado de Mato Grosso do Sul com a finalidade de que aproximar o condenado de sua família. Neste caso, além de viabilizar a ressocialização foram observados alguns requisitos como a boa conduta carcerária e a existência de vaga.

Neste julgado, o Ministro Celso de Melo ainda enfatizou que a Execução Penal além de ter como objetivo a efetivação da condenação deve também buscar proporcionar condições favoráveis ao preso com o fim de que haja a harmônica integração social por estar sob a responsabilidade Estatal.

Desta forma, é possível entender que é por essa razão que a Lei de Execução Penal no artigo 86 caput autoriza ao Juiz da Execução Penal determinar que o indivíduo cumpra pena em outra comarca ou até mesmo a remoção a outro Estado da Federação diferente do que foi praticada a infração penal.

Diante de tal hipótese, o STF no Habeas Corpus de número 100.087 do Estado de a Relatora a Ministra Ellen Gracie, julgado no dia 16 de março de 2010, com o intuito de contornar as dificuldades em se promover a ressocialização decidiu:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMOÇÃO DE PRESO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ART. 86 DA LEP. ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS SIMILARES. 1. O art. 86, caput, da LEP permite o cumprimento da pena corporal em local diverso daquele em que houve a perpetração e consumação do crime. 2. Entretanto, o exame minucioso de cada caso concreto pode afastar o comando legal supramencionado, desde que comprovadas as assertivas de falta de segurança do presídio destinatário da remoção, participação do preso em facção criminosa e outras circunstâncias relevantes à administração da Justiça. Ônus do Parquet. 3. No caso sob exame, não ficou demonstrado o perigo na transferência, tampouco a periculosidade, ao contrário, porquanto são prisões aptas ao cumprimento de pena em regime fechado, além do que o vínculo familiar, a boa conduta carcerária e a respectiva vaga foram documentalmente demonstrados pelo paciente. 4. A ressocialização do preso e a proximidade da família devem ser prestigiadas sempre que ausentes elementos concretos e objetivos ameaçadores da segurança pública. 5. Ordem concedida. (HC 100087) (BRASIL, 2015, online).

O referido Habeas Corpus foi impetrado com o intuito de aproximar o condenado do seio familiar visto que cumpria pena em São Paulo e a sua família era da Bahia. De acordo com a Jurisprudência acima citada, entendeu-se que de acordo



com os autos os estabelecimentos eram congêneres, além disso, o preso teria assistência familiar.

Nesta mesma linha de posicionamento, porém com a impossibilidade de transferência o Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus número 166.837, do Estado de Mato Grosso do Sul, com o Relator Ministro Fernandes decidiu que:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRA COMARCA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 1. A execução da pena deve ocorrer, sempre que possível, em local próximo ao meio social e familiar do apenado, conforme previsto no art. 103 da Lei de Execução Penal. 2. O direito do preso de ter suas reprimendas executadas onde reside sua família não é absoluto, devendo o magistrado fundamentar devidamente a sua decisão, analisando a conveniência e real possibilidade e necessidade da transferência, [...]. 3. No caso, tanto a decisão do Juízo de primeiro grau quanto do acórdão do Tribunal Estadual de negativa de transferência da paciente para estabelecimento prisional em localidade próxima à família estão devidamente fundamentados, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado [...]. 4. Ordem denegada. (HC 166.837/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011) (BRASIL, 2015, online).

No caso concreto em questão, mesmo com o entendimento de que a pena deve ser cumprida nas proximidades da família, não foi aceito o pedido de transferência visto que o estabelecimento de destino não possuía as mesmas características da que a condenada começou a cumprir pena.

Contudo pode-se afirmar que tanto o STF quanto o STJ atuam com a finalidade de contornar os obstáculos e possibilitar o caminho mais curto da ressocialização diante de todas as insuficiências e pontos negativos do Sistema Carcerário. De tudo que se investigou e com a pesquisa de campo em autos findos, dados oficiais, doutrinas e jurisprudência, é possível observar que a ressocialização não existe na Comarca de Itapuranga – Goiás e igualmente não existe em outras regiões do país. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem nesta mesma linha, de que o sistema está falido, e assim inviabiliza a ressocialização.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema Prisional nasceu com a finalidade de punir o indivíduo que atua diferente dos padrões estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Com o fim de promover maior eficácia no papel dos estabelecimentos prisionais, a Lei de Execução Penal no seu texto legal cuidou de determinar os padrões de funcionamento a serem seguidos.

Neste contexto, a presente pesquisa buscou investigar o Sistema Prisional e a ressocialização do apenado na Cadeia Pública de Itapuranga, Estado de Goiás.

A fim de saber se o sistema carcerário é apto e efetivo para se promover a ressocialização do indivíduo ou apenas retira o criminoso do convívio social, foi elaborado no primeiro capítulo um breve relato sobre a pena e suas finalidades, dentre as quais está a de ressocialização; e também sobre os estabelecimentos penais previstos na Lei de Execução Penal, onde foi constatado que na comarca de Itapuranga – Goiás há dentre estes estabelecimentos uma Cadeia Pública.

Foi constatado através da pesquisa de campo, no segundo capítulo, o levantamento acerca das características dos reeducandos da Cadeia Pública de Itapuranga- Goiás, onde foi detectada a falha do sistema carcerário que comporta um número maior do que a capacidade disponível para o estabelecimento, e detém apenados nos regimes fechado e semiaberto, quando conforme a lei é destinada apenas para presos provisórios. Outra falha, é o fato da haver mulheres em cumprimento de pena junto com homens na Cadeia Pública de Itapuranga, contrariando as disposições legais.

No capítulo terceiro, foi realizado entrevistas com parecer dos dispositivos legais e da doutrina, onde foi apresentada a entrevista com um preso reincidente que está cumprindo pena na Cadeia Pública de Itapuranga, e o depoimento de um Agente Prisional deste mesmo estabelecimento, que veridicamente relataram sobre a precariedade do sistema Carcerário, no que tange ao déficit estrutural, falta de funcionários, superlotação de presos que impossibilita a separação por celas e demais atendimentos, e principalmente a omissão do Estado e da sociedade para a assistência social. Estes relatos contribuíram para que possa saber que no âmbito de Itapuranga – Goiás e até mesmos em outras comarcas a ressocialização é inviável.

Já no quarto capítulo, foi abordado primeiramente sobre a (in) efetividade da ressocialização dos apenados na Cadeia Pública de Itapuranga – Goiás, frente à precariedade do sistema, que não separa os presos. Situação que figura em superlotação, que sustenta presos em regimes não previstos para uma Cadeia Pública, que não cumpre o estabelecido na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal acerca dos direitos dos presos e não há nenhum tipo de assistência social para que se possa promover a ressocialização destes apenados.

Ademais, em um segundo momento, houve o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre os aspectos e as características práticas do Estado com o intuito de proporcionar a ressocialização. Também foi detectada a falência do sistema carcerário, a deficiência do Estado na ausência de vagas, impossibilidade do cumprimento da pena em determinado lugar pela ausência de estabelecimento, entre outros.

Enfim, pode-se perceber que diante das falhas apresentados pelos capítulos e como resposta a problemática, foi possível compreender que o sistema carcerário, especificadamente a Cadeia Pública de Itapuranga – Goiás, não é apta para promover a ressocialização do apenado, e isso ficou latente com os posicionamentos doutrinários, dos tribunais superiores e com a pesquisa de campo, algo que provavelmente se assemelhe com a realidade de outras Comarcas do Brasil.

## REFERÊNCIAS

### Fontes Doutrinárias

#### Livros:

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano de 2011. Tradução de: José Cretella Júnior e Agnes Cretella.

BONFIM, Edílson Mougnot. **Direito Processual Penal**. 8. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, ano de 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, ano de 2012.

\_\_\_\_\_. Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, ano de 2011.

\_\_\_\_\_. Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, ano de 2000.

CUNHA, Rogério Sanchez. **A Lei de Execução Penal: Lei nº. 7.210/1984 para Concursos**. Bahia: Editora Jus Podivm, ano de 2012.

FAVORETTO, Affonso Celso; MARTINS, Ana Paula da Fonseca Rodrigues, KNIPPEL, Edson Luz. **Manual Esquemático de Leis Penais e Processuais Penais**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano de 2010.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio Garcia Pablos de. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano de 2007. 1v.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. 31. ed. São Paulo: Editora Saraiva, ano de 2010. 1v.

LAGES, Cícero Carvalho. **A Ciência Criminal e a Penitenciária**. São Paulo: Editora Leia, ano de 1965.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, ano de 2012.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquemático: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Editora Método, ano de 2011. 1v.

MIRABETE Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 16. Ed. São Paulo: Editora Atlas, ano de 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano de 2014.

\_\_\_\_\_. Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano de 2011.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Direito Penal: Legislação Especial e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Rideel, ano de 2011.

## Fontes Eletrônicas

### Jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus número 166.837, rel. Ministro Og Fernandes, julg. em 01/09/11**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17368532&num\\_registro=21000533189&data=20110912&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17368532&num_registro=21000533189&data=20110912&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 25 maio 2015.

Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus número 100.087, rel. Ellen Gracie, julg. em 16/03/10**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=609908>>. Acesso em: 25 maio 2015.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus número 105.175, rel. Gilmar Mendes, julg. em 22/03/11**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1317125>>. Acesso em: 25 maio 2015.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus número 107.810, rel. Ministro Marco Aurélio, julg. em 17/04/12**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1958289>>. Acesso em: 25 maio 2015.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus número 109.244, rel. Ricardo Lewandowski, julg. em 22/11/11**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1609555>>. Acesso em: 25 maio 2015.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus número 110.892, rel. Gilmar Mendes, julg. em 20/03/12**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2014905>>. Acesso em: 25 maio 2015.

### Legislação:

BRASIL, **Código de Processo Penal (1941)**: Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 17mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Código Penal (1940)**. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 5.360, de 21 de Fevereiro de 2001:** Dispõe sobre a destinação da Casa do Albergado, da Agência Goiana do Sistema Prisional. Disponível em: <[http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina\\_decretos.php?id=1464](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=1464)>. Acesso em: 17 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei de Execuções Penais.** Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2015.

#### Sites:

ASPEGO. **Associação dos Servidores do Sistema Prisional do Estado de Goiás.** <<http://www.aspego.com.br/unidades-prisionais/2%C2%AAfseedesjfdregionalnoroeste.html>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

BRASIL. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário Brasileiro.** Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 28 maio 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil, 2014.02.00.000639-2**<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulgados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

GOIÁS NET. **Portões Quebrados e Fogo em Rebelião de Presos em Itapuranga.** Disponível em: <<http://www.goiasnet.com/ultimas/ultreport.php?dsdsdcod=360747>>. Acesso em: 28 maio 2015.

IBGE. **Cidade de Itapuranga, Estado de Goiás.** <<http://www.cidadesibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=521120&search=goias|itapuranga|infograficos:-informacoes-completas>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

ITAPURANGA. **Lei Municipal número de 1.680 que dispõe sobre o Plano Diretor e o Processo de Planejamento do Município de Itapuranga e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.itapuranga.go.gov.br/site/index.php?option=com\\_content&view=article&id=164:lei-1680-plano-diretor-do-municipio-de-itapuranga&catid=37:todas-as-leis&Itemid=87](http://www.itapuranga.go.gov.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=164:lei-1680-plano-diretor-do-municipio-de-itapuranga&catid=37:todas-as-leis&Itemid=87)>. Acesso em: 28 maio 2015.

PORTAL BRASIL. **Cidadania e Justiça:** Brasil possui 1478 Estabelecimentos Penais Públicos. <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/01/brasil-possui-1478-estabelecimentos-penais-publicos>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

SEAP. **Histórico da Secretária.** <<http://www.sapejus.go.gov.br/semategoria/historico-da-agencia.html>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

SILVA, César Dario Mariano da. **Progressão de Regime Prisional e Livramento Condicional Diante das Modificações Introduzidas pela Lei n. 10.763, de 12 de Novembro de 2003, e pela Lei n. 10.792, de 1º de Dezembro de 2003.** Disponível na Internet: <<http://www.cpc.adv.br/Doutrina/default/htm>>. Acesso em: 16 mar. 2015.